



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Processo n.º: 07164/2019 - TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Canguaretama

Assunto: Procedimento Instauratório Prévio

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL² N.º 232/2022

I – DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Instauratório Prévio no âmbito do qual foi celebrado Termo de Ajustamento de Gestão – TAG entre o Município de Canguaretama e este Ministério Público de Contas, cujo objetivo é a redução de despesa com pessoal, em razão do grave comprometimento da receita municipal com o custeio de sua folha de pagamento.

O ajuste foi homologado por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 90/2020-TC acostado ao evento 23.

Desde o início das negociações, este Ministério Público de Contas tem acompanhando o cumprimento dos termos apostos no instrumento de ajuste, uma vez que este *Parquet* de Contas é legitimado pela Lei Orgânica deste Tribunal de Contas para a atividade fiscalizatória.

Por meio da Manifestação Ministerial n.º 180/2020 (evento 14), este *Parquet* de Contas realizou o **primeiro monitoramento**, o qual avaliou o Relatório de Resultados do 1º quadrimestre de vigência do TAG (setembro a dezembro de 2019) remetido pela Municipalidade (documento apensado 1492/2020), tendo sido possível observar a redução do limite da despesa de 67,32% (no segundo quadrimestre de 2019) para 62,23% (no último quadrimestre de 2019 – 1º quadrimestre da vigência do TAG), ainda muito acima do limite legal da LRF.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Verificou-se, além disso, uma série de omissões por parte da gestão municipal no que toca ao envio de documentos relativos aos contratos temporários, à demonstração de cumprimento das Metas 2, 3, 4, 5, 10, 11, 13, bem como o descumprimento das Metas 6, 7, 8, 9 e 12 do TAG.

Já por intermédio da Manifestação Ministerial n.º 660/2021 (evento 46) foi realizado o **segundo monitoramento do TAG**, relativo ao 2º Relatório de Resultados (referente ao 1º quadrimestre de 2020), tendo sido possível verificar que embora a meta primordial do TAG fosse reduzir o limite da despesa com pessoal para 59% até o final do 1º quadrimestre de 2020 (janeiro a abril), o percentual atingido no 2º bimestre de 2021 foi de 86,54%, conforme Anexo 15, cadastrado pelo Município no SIAI.

Ocorre que, conforme apontado no evento 46, este Órgão Ministerial encontrou inconsistência entre os valores de Receita Corrente Líquida informados no Anexo 15 e no Anexo 03 do SIAI, que por afetarem a confiabilidade dos dados informados a esta Corte de Contas e, por conseguinte, manejados no âmbito do acompanhamento, demandavam a apresentação de esclarecimento por parte da municipalidade, o que não foi realizado.

A avaliação dos documentos remetidos até o período de realização da Manifestação Ministerial de evento 46 revelou, não apenas o descumprimento da Meta 1 do TAG e a falta de confiabilidade dos dados e informações contábeis cadastrados junto a esta Corte de Contas pelo Município de Canguaretama, como também o descumprimento de outras cláusulas do ajuste, em específico, as Metas 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 13, 14 e 15.

O monitoramento do 2º Relatório de Resultados revelou,



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

assim, que até 2º quadrimestre de 2021 só haviam sido atestadas como cumpridas ou em andamento AS Metas 7, 8 e 12 do TAG, portanto, o descumprimento das Cláusulas mais sensíveis do ajuste, ante a extrapolação do limite da despesa com pessoal em patamar superior ao limite legal da LRF (54%), assim como de diversas outras cláusulas relacionadas à legalidade das situações de pessoal, tais como acumulação de cargos, elevação do número de comissionados, manutenção de cessões com ônus para o ente e de servidores aposentados em atividade, assim como insuficiência da arrecadação tributária e uma gestão fiscal insuficiente.

Diante de todos os descumprimentos, da incongruência no fornecimento de dados, em princípio, e considerando que ambos os cenários evidenciaram a absoluta extrapolação do limite da despesa com pessoal previsto na LRF, este Órgão Ministerial requereu a citação dos gestores responsáveis para que esclarecessem o real valor da RCL ajustada e as medidas de ajustamento necessárias à redução do limite da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do TAG.

O Conselheiro Relator destes autos determinou a notificação dos gestores municipais responsáveis à época, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro (Notificação nº 001802/2021 - DAE, evento 56) e Sra. Maria de Fatima Borges Marinho (Notificação nº 001803/2021 - DAE, evento 57), para que em 15 (quinze) dias sanassem os apontamentos feitos por este *Parquet* de Contas. Embora as comunicações processuais tenham sido devidamente efetivadas, os gestores quedaram-se inertes.

Transcorridos mais de quatro meses desde o último monitoramento ministerial sem que houvesse a remessa de qualquer documento, informação ou esclarecimento, tampouco



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

envio dos Relatórios de Resultados pendentes, o Município de Canguaretama solicitou, em 24 de janeiro de 2021, reunião com esta Procuradora de Contas.

Em 25 de janeiro de 2022 esta Representante Ministerial realizou reunião virtual com os representantes da Municipalidade de Canguaretama, o Advogado Sr. Dhiogo Klenyson Fagundes Vicente e a Secretária de Educação Sra. Maria de Fátima Moreira. Na oportunidade, os representantes requereram a suspensão dos Parágrafos Vigésimo Segundo e Vigésimo Quinto, ambos da Cláusula Terceira do TAG, a fim de que, respectivamente retornassem os efeitos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal (Lei Municipal 561/2010) e fossem realizados aumentos relativos à progressão funcional, e suscitaram a viabilidade de realização de concurso, desconsiderando todos os apontamentos ministeriais feitos no curso dos monitoramentos pretéritos.

Assevera-se que no curso da reunião, este Ministério Público de Contas, em consideração ao cenário de extrapolação do limite da despesa com pessoal para além de 84% (Anexo 15 do SIAI), das diversas inconsistências nos dados e informações remetidos aos sistemas desta Corte de Contas, ao menos em princípio, da mora municipal em cumprir com as cláusulas do TAG relativas à remessa dos Relatórios de Resultados, bem como em razão da insuficiência de arrecadação municipal, cientificou o Município de Canguaretama de que a suspensão das referidas cláusulas não atende ao interesse público e revela-se medida incompatível com o cenário de descumprimento reiterado do TAG, por se distanciar da economicidade necessária ao ajuste municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Mesmo após a realização da reunião citada, o Município de Canguaretama manteve-se inerte em remeter o Relatório de Resultados relativo ao 3º quadrimestre de 2020 do TAG ou qualquer documento ou esclarecimento capaz de sanar as impropriedades identificadas na gestão municipal.

Este Ministério Público de Contas, diante da ausência de remessa de novo Relatório de Resultados desde o último monitoramento realizado nestes autos, procedeu com a avaliação da situação municipal a partir das informações cadastradas no SIAI Análise, SIAI-DP, SIAI Painel e SIAI Quadros, identificando o descumprimento substancial das cláusulas mais sensíveis do TAG.

A situação das metas até o 1º quadrimestre de 2022 resta conforme descrito na **Erro! Fonte de referência não encontrada.** abaixo:

Tabela 1 – Situação das metas do TAG até o 1º quadrimestre de 2022

ETAS DO TAG	SITUAÇÃO ATUAL
ta 1 – Redução progressiva do percentual de despesa com pessoal a cada quadrimestre, nos montantes previstos (Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro);	Descumprida
ta 2 – Extinção de todos os cargos vagos no quadro de pessoal; redução de 94 (noventa e quatro) contratos temporários, com economia anual estimada em R\$1.243.829,60; e redução 12 (doze) cargos comissionados, com economia anual estimada em R\$366.605,20 (Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro);	Descumprida
ta 3 – Identificação e exoneração dos servidores não estáveis (Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo);	Cumprimento não comprovado
ta 4 - Adequação do recebimento de quinquênios percebidos contrários aos dispositivos expressos em lei (Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro);	Descumprida
ta 5 – Desligamento dos servidores que alcançaram a idade de 70 anos, dos servidores aposentados e de quaisquer outras situações irregulares (Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto);	Cumprimento não comprovado
ta 6 – Análise de casos de acumulações ilícitas de servidores da Prefeitura (Cláusula Terceira, Parágrafo Sexto);	Descumprida
ta 7 – Realização do recadastramento dos servidores municipais para constar declaração de vínculos no serviço público em qualquer ente da federação (Cláusula Terceira, Parágrafo Sétimo)	Cumprida parcialmente
ta 8 – Ajustamento da remuneração dos servidores aos respectivos parâmetros legais (Cláusula Terceira, Parágrafo Oitavo);	Cumprida
ta 9 – Extinção da cessão de servidores ou a determinação de cessão sem ônus (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Primeiro);	Descumprida



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

METAS DO TAG	SITUAÇÃO ATUAL
Meta 10 – Monitoramento dos contratos de terceirização de serviços meio, assim como de locação de imóveis e veículos (Cláusula Terceira, Parágrafos Décimo Segundo e Décimo Quarto);	Descumprida
Meta 11 – Readequação de funções e cargos do quadro de pessoal do Município, garantindo que todos os servidores exerçam as atividades para as quais foram nomeados (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Quinto);	Cumprimento não comprovado
Meta 12 – Abstenção de concessão de vantagens, gratificações, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a qualquer título, para qualquer carreira vinculada ao Poder Executivo Municipal, enquanto não ficar comprovada a redução de gastos de pessoal (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Sétimo) ¹	Descumprida
Meta 13 – Realização de medidas de incremento de Receita e de cobrança da dívida ativa (Cláusula Terceira, Parágrafo Vigésimo Sétimo e Oitavo)	Cumprida parcialmente
Meta 14 – Implantação de medidas que garantam o aumento de pelo menos um ponto na nota do IDEB, com realização de simulados periódicos para avaliar o desempenho dos estudantes (Cláusula Terceira, Parágrafo Trigésimo Segundo e Trigésimo Terceiro)	Cumprida parcialmente
Meta 15 – Devolução dos valores excedentes a título de duodécimos, por parte do Legislativo Municipal, até o dia 31 de dezembro do exercício (Cláusula Terceira, Parágrafo Trigésimo Sexto).	Descumprida

Conforme resumido na Tabela 1 acima, a Prefeitura de Canguaretama descumpriu as Metas 1, 2, 6, 9, 10, 12 e 15, não comprovando o cumprimento das Metas 3, 5 e 11. Tais cláusulas são, contudo, as mais essenciais do TAG n.º 01/2019, por estarem relacionadas com a legalidade, a redução do endividamento com pessoal e abstenção de práticas de aumento de despesa.

Mesmo recalcitrante no descumprimento do TAG firmado e transcorridos meses de inércia municipal, constatou-se que a atual gestão de Canguaretama praticou diversos atos de aumento de despesa à revelia das disposições contidas no ajuste e contrárias à LRF, ao menos em princípio, o que pode ter contribuído para agravar a severa crise financeira, fiscal e orçamentária do ente. Destaca-se, nesse sentido, a edição da

¹ Inclui-se nesta meta a suspensão dos efeitos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal (Lei Municipal 561/2010) durante a vigência do TAG (Cláusula Terceira, Parágrafo Vigésimo Segundo), a regulamentação das condições e requisitos da progressão de classes do Magistério Municipal, com a suspensão do Decreto Municipal 25/2019 até que haja disponibilidade financeira (Cláusula Terceira, Parágrafos Vigésimo Quarto e Vigésimo Quinto) e a suspensão de gratificações concedidas pela Lei Municipal 070/2015 a qualquer servidor que ingresse no quadro da Secretaria Municipal de Tributação (Cláusula Terceira, Parágrafo Vigésimo Nono).



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Lei Municipal 811/2022, publicada na Edição n.º 2723 do Diário Oficial dos Municípios, e o retorno ao pagamento de quinquênios aos servidores municipais.

O Município de Canguaretama, além disso, passa, desde 2020, por grave instabilidade política e administrativa, visto que o Prefeito Municipal eleito para exercer o mandato de 2021-2024, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, e a vice-prefeita, Sra. Maria de Fátima Moreira, tiveram seus diplomas cassados em razão de condenação proferida na Ação n.º 0601080-52.2020.6.20.0011, em tramite no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN (Acórdão publicado em 16 de setembro de 2021).

O Ex-Prefeito Municipal, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, também teve proferida contra si condenação pela prática de crime contra a fé pública, transitada em julgado em 29 de julho de 2020, objeto do Processo n.º 0812214-38.2017.4.05.8400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, razão pela qual foi determinada a realização de novas eleições no Município de Canguaretama.

O gestor municipal, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, foi afastado do cargo no dia 02 de dezembro de 2021, após o que assumiu de forma interina o então Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, irmão do Prefeito Municipal afastado e signatário do TAG firmado nestes autos.

Em 09 de dezembro de 2021 o ex-gestor municipal, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro foi, além disso, preso, conforme Mandado de Prisão n.º 900055622-80, proferido no Processo n.º 9000169-37.2021.4.05.8400, referente à execução de pena, visto que foi condenado há mais de quatro anos de prisão



**Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas**

em regime semiaberto, no Processo n.º 0812214-38.2017.4.05.8400, por ocultação de documentos públicos e omissão na prestação de contas.

Diante da recalcitrância da gestão municipal de Canguaretama nos exercícios de 2020 a 2022, bem como da instabilidade político-administrativa deflagrada no ente desde 2021 e das recentes práticas de aumento de despesa contrárias ao TAG firmado, restou evidenciado a este Órgão Ministerial a ausência de disposição do Município em dar continuidade ao ajuste consensual das contas municipais.

Ocorre que a situação de pessoal do Município de Canguaretama permanece em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que tange ao compromisso de austeridade e sustentabilidade financeira das contas públicas, motivo pelo qual **este Parquet de Contas encerra o presente TAG, executando as cláusulas identificadas como descumpridas, nos termos da Cláusula Oitava do TAG.**

Este Ministério Público de Contas procedeu com a análise dos relatórios constantes do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada - SIAI (Anexos 1, 14 e 15), tendo sido possível observar, ao menos em princípio, situações fáticas irregulares, pelo que se faz necessário instaurar o contraditório e a ampla defesa.

Da análise documental, se aferiu as seguintes impropriedades nas contas da Prefeitura de Canguaretama, relativas à gestão de 2016-2020, sob responsabilidade da ex-prefeita, Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, e à gestão de 2021-2024, sob responsabilidade dos Srs. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro (2021) e João Wilson de Andrade Ribeiro Filho (2022):



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

- a) reiterado descumprimento de equilíbrio orçamentário do Município, cuja despesa com pessoal atualmente corresponde a 909,21% da Receita Corrente Líquida (3º quadrimestre de 2021), o que representa descumprimento da Meta 1 (Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro), Meta 4 e Meta 12 do TAG, bem como viola o art. 75, inciso II da Lei Complementar 464/2012 ensejam a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "c" da mesma Lei;
- b) arrecadação de receitas com tributos próprios abaixo do previsto, o que implica violação da Meta 13 (Cláusula Terceira, Parágrafo Vigésimo Sétimo e Oitavo) do TAG e denota que as técnicas de estimativas não foram aplicadas conforme determinam os princípios orientadores da contabilidade pública e do direito orçamentário, conduta que configura ato de gestão fiscal antieconômico, na dicção do art. 75, inciso II, da Lei Complementar 464/2012, e torna cabível a multa prevista no art. 107, inciso II, "b", da mesma Lei Complementar;
- c) existência de doze acumulações de cargos no quadro funcional do Município, o que infringe a Meta 6 (Cláusula Terceira, Parágrafo Sexto) e é conduta, a qual, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal combinado com art. 75, inciso II enseja a aplicação da multa do art. 107, inciso II, "f", ambos da Lei Complementar 464/2012;
- d) existência de servidores cedidos com ônus ao Município de Canguaretama, nos exercícios de 2020 a 2022 o que resultou em despesa estimada em R\$433.590,74



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

(quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), que poderia ter sido evitada, como medida de economicidade, com a extinção das cessões ou inversão do ônus, situação que representa descumprimento da Meta 09 (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Primeiro) e configura ato de gestão antieconômico, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Complementar 464/2012 e enseja a aplicação da multa estipulada pelo art. 107, inciso II, "c", da mesma Lei aos gestores responsáveis pela manutenção da situação irregular;

- e) existência de cargos vagos no Município, situação que representa descumprimento da Meta 9 do TAG, situação, a qual, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei Complementar 464/2012 pode configurar ato de gestão antieconômico, portanto, passível de ensejar a multa prevista no art. 107, inciso II, "c", da mesma Lei, bem como inexistência de comprovação de readequação de funções e cargos do quadro de pessoal do Município, o que, por sua vez, representa descumprimento da Meta 11 do ajuste, situações que ensejam a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do TAG;
- f) contratação de serviços de consultoria jurídica e contábil, quando o Município em questão já possui, em seu quadro, cargos com tais atribuições, situação que rompe o teor da Meta 10 (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Quarto) do TAG e enseja a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do TAG em autos apartados, bem como aplicação da multa prevista no art. 107, II,



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

- "c", da Lei Complementar 464/2012, em razão da prática de ato de gestão antieconômico;
- g) realização de 23 (vinte e três) empenhos com locação de imóveis ao custo de R\$293.600,00 (duzentos e noventa e três mil e seiscentos reais) em 2021 realizadas sem o preenchimento do Mapa Demonstrativo do Inventário Anual de Bens Imóveis como determina o Anexo Único da Resolução n.º 28/2017 - TCE, situação contrária à Meta 10 (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Quarto), e enseja a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "f", da Lei Complementar 464/2012;
- h) realização de 30 (trinta) empenhos com locação de veículos, que somados resultaram em uma despesa de R\$1.268.608,70 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oito reais e setenta centavos) realizadas sem o preenchimento do Mapa Demonstrativo do Inventário Anual de Bens Imóveis como determina o Anexo Único da Resolução n.º 28/2017 - TCE, situação contrária à Meta 10 (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Quarto), e enseja a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "f", da Lei Complementar 464/2012;
- i) inconsistência na devolução de duodécimos, o que representa infringência da Meta 15 do TAG (Cláusula Terceira, Parágrafo Trigésimo Sexto) e, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Complementar 464/2012, enseja ao gestor responsável a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, dessa mesma Lei;



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

j) existência de cargo comissionado de pregoeiro, o que constitui descumprimento da Meta 5 (Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto) e enseja a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do TAG aos gestores, bem como aplicação da multa do art. 107, II, "b", da Lei Complementar 464/2012.

As irregularidades mencionadas serão analisadas individualmente, com o fim de melhor detalhar os fatos constatados, o que se passa a fazer.

II - DO REITERADO DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL

A Meta 1 (Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro) do TAG n.º 04/2019 estipulou a redução das despesas com pessoal do Município de Canguaretama para: a) abaixo de 61% até o último quadrimestre de 2019; b) abaixo de 59% até o primeiro quadrimestre de 2020; c) abaixo de 54,10% no segundo quadrimestre de 2020; d) no máximo 48,6% no último quadrimestre de 2020; cláusula que restou descumprida em todo o período avaliado por este *Parquet* de Contas.

Em consulta ao Anexo 15 mais recente cadastrado ao SIAI (3º quadrimestre de 2021), observou-se que o limite da despesa com pessoal informado **foi de 909%**, o que pressupõe a ocorrência de equívoco no cadastro das informações, tendo em vista que o limite máximo (legal) da LRF é de 54%. O percentual considerou uma Receita Corrente Líquida ajustada para a despesa com pessoal de R\$5.013.838,97 (cinco milhões, treze mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) e uma despesa com pessoal ajustada de



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

R\$45.585.243,03 (quarenta e cinco milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta e três reais e três centavos), conforme se constata em anexo (fls. 7/9, evento 74).

Em virtude do percentual imódico, procedeu-se com a avaliação do Anexo 15 relativo ao 2º quadrimestre de 2021, tendo sido possível identificar que o limite de gasto com pessoal informado foi de **159,04%** (fls. 4/6, evento 7). O cálculo considerou Receita Corrente Líquida ajustada para a despesa com pessoal de R\$82.775.455,52 (oitenta e dois milhões e setecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) e uma despesa com pessoal de R\$49.811.969,54 (quarenta e nove milhões e oitocentos e onze mil e novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

O Anexo 15 do SIAI referente ao 1º quadrimestre de 2021, por sua vez, informa **limite de 86,54%**, calculado com base a Receita Corrente Líquida ajustada de R\$82.953.200,64 (oitenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos reais e sessenta e quatro centavos) e a despesa com pessoal de R\$50.160.964,40 (cinquenta milhões e cento e sessenta mil e novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), consoante RGF do período (fls. 1/3, evento 74).

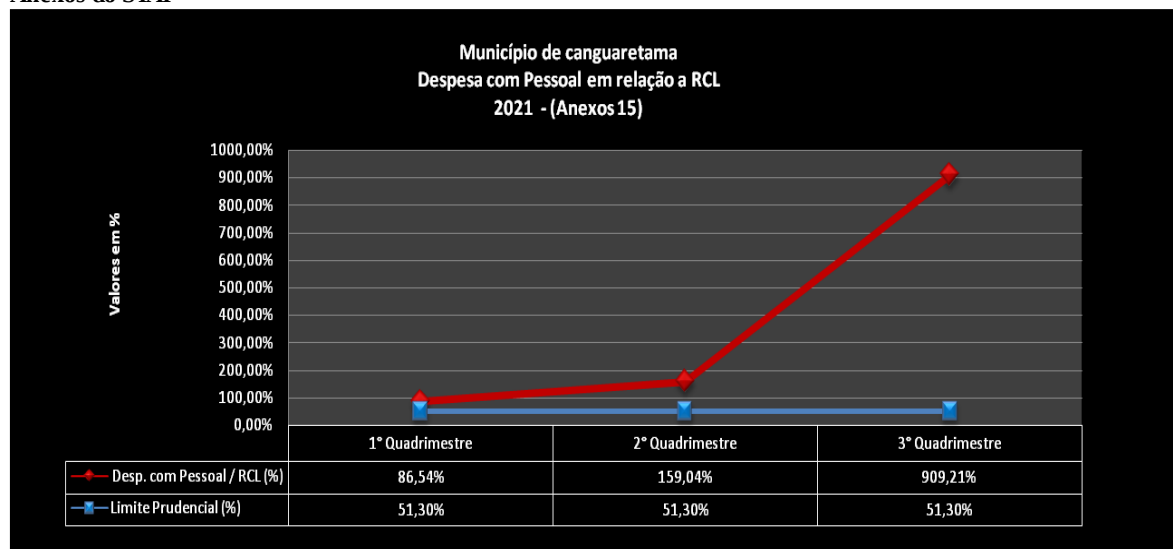
Os dados constantes nos Anexos do SIAI, cuja alimentação é feita pela própria Municipalidade, revelam que em todos os quadrimestres de 2021 Canguaretama extrapolou progressivamente o limite máximo da despesa com pessoal previsto na LRF, até atingir o percentual imódico de 909%, não constando nestes autos qualquer justificativa da gestão municipal para o cenário encontrado.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

A evolução dos limites informados nos Anexos 15 do SIAI no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2021 restam demonstrados no gráfico a seguir:

Gráfico 1 – Comportamento do limite da despesa do Município de Canguaretama em 2021, conforme consta nos Anexos do SIAI



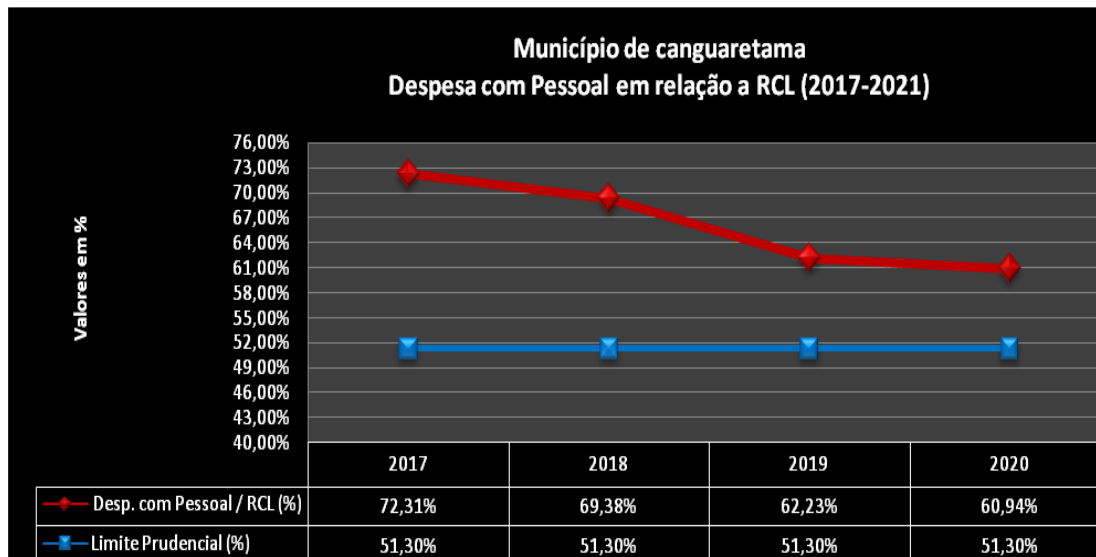
Em uma análise histórica do mesmo Anexo 15 do SIAI, realizada entre os anos de 2017 a 2020, verifica-se que em todos os exercícios avaliados o Município de Canguaretama esteve muito acima do limite legal da LRF (54%), confirmando a recalcitrância municipal em descumprir o limite de endividamento com pessoal.

O Gráfico abaixo representa a evolução do limite da despesa com pessoal no período de 2017 a 2020:

Gráfico 2 - Comportamento do limite da despesa do Município de Canguaretama entre 2017 e 2020



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas



Os gráficos acima demonstram que a extrapolção do limite da despesa com pessoal no Município de Canguaretama, conforme informações constantes no Anexo 15 do SIAI, é prática constante da Municipalidade. Mesmo comprometendo-se por meio de TAG firmado com este Órgão Ministerial, o Município de Canguaretama não empreendeu as medidas de economicidade necessárias e capazes de reduzir do gasto com pessoal para os limites legais, descumprindo a Meta 1 do ajuste (Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro), a qual determinou a redução progressiva do percentual de despesa com pessoal a cada quadrimestre, nos montantes previstos.

Ignorando a patente extrapolção do limite da despesa com pessoal, a atual gestão municipal noticiou², em 11 de fevereiro de 2022, a concessão de reajuste de 33,24% no salário dos Professores e Especialistas em Educação pertencentes ao Quadro Funcional do Magistério Público Municipal, por meio da Lei 811/2022, publicada na Edição n.º 2723 do Diário Oficial dos Municípios. O diploma deu efeitos

² Disponível em: <https://Canguaretama.m.gov.br/2022/02/11/prefeitura-de-Canguaretama-concede-reajuste-de-3323-nos-salarios-dos-professores/>. Acesso em: 25 abr. 2022.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022 (fl. 10, evento 74).

O aumento, por implicar elevação da despesa com pessoal em período de extrapolação legal, é nulo por força do art. 21, inciso IV, "b" da LRF, sendo, além disso, vedado pela Meta 12 do TAG (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Sétimo)³ Cláusula, que estipulou abstenção de concessão de vantagens, gratificações, aumentos e reajustes nas remunerações dos servidores.

Apesar da ilegalidade do aumento, o Município de Canguaretama conferiu ampla publicidade à concessão, conforme denotam as publicações constantes na rede social "Instagram" e no sítio eletrônico da Municipalidade:

Figura 1 – "Print" de tela retirado do Instagram da PM de Canguaretama

³ Inclui-se nesta meta a suspensão dos efeitos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Municipal (Lei Municipal 561/2010) durante a vigência do TAG (Cláusula Terceira, Parágrafo Vigésimo Segundo), a regulamentação das condições e requisitos da progressão de classes do Magistério Municipal, com a suspensão do Decreto Municipal 25/2019 até que haja disponibilidade financeira (Cláusula Terceira, Parágrafos Vigésimo Quarto e Vigésimo Quinto) e a suspensão de gratificações concedidas pela Lei Municipal 070/2015 a qualquer servidor que ingresse no quadro da Secretaria Municipal de Tributação (Cláusula Terceira, Parágrafo Vigésimo Nono);



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas





Estado do Rio Grande do Norte Ministério Público de Contas

Figura 2 - “Print” de tela retirado do sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Canguaretama

Prefeitura de Canguaretama concede reajuste de 33,23% nos salários dos professores

Prefeito Wilsinho Ribeiro promove a readequação salarial aos docentes municipais. Ajuste é o maior já concedido na história do Executivo municipal

A Prefeitura de Canguaretama vai conceder um reajuste de 33,23% no salário base dos professores da rede municipal de educação básica, conforme estabelece a Lei do Piso do Magistério (11.738/2008). A medida foi confirmada pelo prefeito, Wilsinho Ribeiro, em anúncio feito nesta quinta-feira (10) ao lado da secretária de Educação, Fátima Moreira. O aumento é o maior já registrado na história da cidade.

Wilsinho destacou que o reajuste é uma grande conquista para a classe e que sua gestão compartilha com a política de valorização da classe.

"É um direito dos professores que nós fazemos questão de honrar e fazer ainda mais. Nosso compromisso é com a valorização desses profissionais. O aumento já será comprovado no salário de fevereiro e ainda pagaremos o retroativo referente ao vencimento de janeiro. A educação é a porta para um mundo melhor e merece toda a atenção, reconhecimento e carinho da nossa gestão, comprometida com os nossos servidores", disse Wilsinho.

Até a presente data, esse é o maior aumento salarial que os professores de Canguaretama receberam. Antes, o ajuste havia sido de pouco mais de 12%.

"Foi o maior piso já reajustado na história de nossa cidade e um dos maiores do Estado. A gestão optou por seguir o aumento estipulado pelo governo federal em respeito aos nossos profissionais. Valorizar o professor é um processo permanente. Educação de qualidade é o caminho da transformação real da vida e é esse caminho que procuramos trilhar em Canguaretama", comentou a titular da pasta da educação, Fátima Moreira.

fevereiro 11, 2022 Sem Comentários

Repisa-se que o art. 22, parágrafo único, da LRF veda a criação de cargos a partir do momento que o Município ultrapassar o seu limite prudencial (51,30%), não podendo ele, também, sequer prover cargos públicos, admitir ou contratar pessoal, senão para repor vagas decorrentes de aposentadoria



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

ou falecimento.

Todas as leis criadoras de cargos públicos e os respectivos atos de nomeação de pessoal no período destacado, portanto, além de outras situações de aumento de despesas, revestem-se de nulidade, visto que o Município não estava autorizado, por lei, a realizar os mencionados atos.

Mesmo existindo qualquer necessidade de contratação de pessoal, ou alguma eventual determinação nesse sentido por parte de Órgão de controle, estas situações não podem servir de justificativa para o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos seus respectivos limites de despesa, os quais encontram fundamento na Constituição Federal. Longe disso, deve ele tomar, com urgência, as medidas necessárias para resgatar a situação de austeridade nas contas municipais, a fim de que a despesa com pessoal seja reduzida a percentuais permitidos por lei.

A Lei Municipal 811/2022, por ter sido aprovada em período de extrapolação do limite legal da despesa com pessoal da LRF é ato nulo e representa descumprimento da Meta 12 do TAG, o que enseja a responsabilização dos gestores responsáveis, nos termos da Cláusula Oitava do TAG.

Não sendo suficiente a edição de ato normativo em ilegalidade, a atual gestão Municipal de Canguaretama retornou com a concessão de quinquênios aos professores municipais, igualmente conferindo a esse ato ampla publicidade, embora essa modalidade de aumento de despesa esteja vedada pela Meta 4 (Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro), que determinou a adequação do recebimento de quinquênios percebidos contrários aos dispositivos expressos em lei. O "print" de tela a seguir, retirado da rede social



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

“Instagram” do Município, confirma a publicidade do ato de despesa:

Figura 3 – “Print” de tela retirado da rede social “Instagram” da PM de Canguaretama



Ao consultar as folhas de pagamento dos servidores municipais de Canguaretama cadastradas no SIAI-DP constata-se o pagamento de quinquênios aos referidos servidores, restando evidente a violação da Meta 4 (Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro). O Município de Canguaretama, nada obstante tenha iniciado a tomada de medidas para cumprimento



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

da Meta 4, constatação realizada ainda no primeiro monitoramento, (fls. 197/210 - evento 1 do documento apensado 1492/2020), retornou ao estado de descumprimento da referida Cláusula, concedendo quinquênio aos professores, o que configura aumento de despesa, em período vedado em razão da extrapolação do limite legal da despesa com pessoal.

Os descumprimentos por parte do Município de Canguaretama são, portanto, substanciais e implicaram em considerável elevação do limite da despesa e descumprimento das Cláusulas do TAG, o que enseja a aplicação da multa prevista na Cláusula Quarta, Cláusula Oitava do TAG, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por cada mês de descumprimento de cada uma das metas mencionadas neste tópico (Meta 1, 4 e 12).

Requer o Ministério Público de Contas a condenação dos gestores responsáveis pelo descumprimento das Metas 1, 4 e 12 do TAG n.º 01/2019, Srs. Maria de Fátima Borges Marinho⁴, Wellinson Carlos Dantas Ribeiros⁵ e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho⁶, bem como dos Secretários signatários responsáveis da multa prevista na Cláusula Quarta, Cláusula Oitava, cuja aplicação deve ser feita em processo autônomo de responsabilidade.

A recalcitrância do Município de Canguaretama em extrapolar o limite do art. 22, inciso III da LRF e a edição de norma concedendo aumento de despesa em período de extrapolação legal, contrariando o disposto no art. 21 da

⁴ Prefeita Municipal de Canguaretama entre 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020.

⁵ Prefeito Municipal entre 1º de janeiro de 2021 e 02 de dezembro de 2021, afastado em razão de condenação de cassação de direitos políticos transitada em julgado, conforme Processo n.º 0601080-52.2020.6.20.0011 em trâmite no TRE/RN e prisão por crime contra fé pública, conforme autos n.º 0812214-38.2017.4.05.8400, em trâmite na 14ª Vara da Justiça Federal.

⁶ Prefeito Municipal Interino em exercício desde 03 de dezembro de 2021.



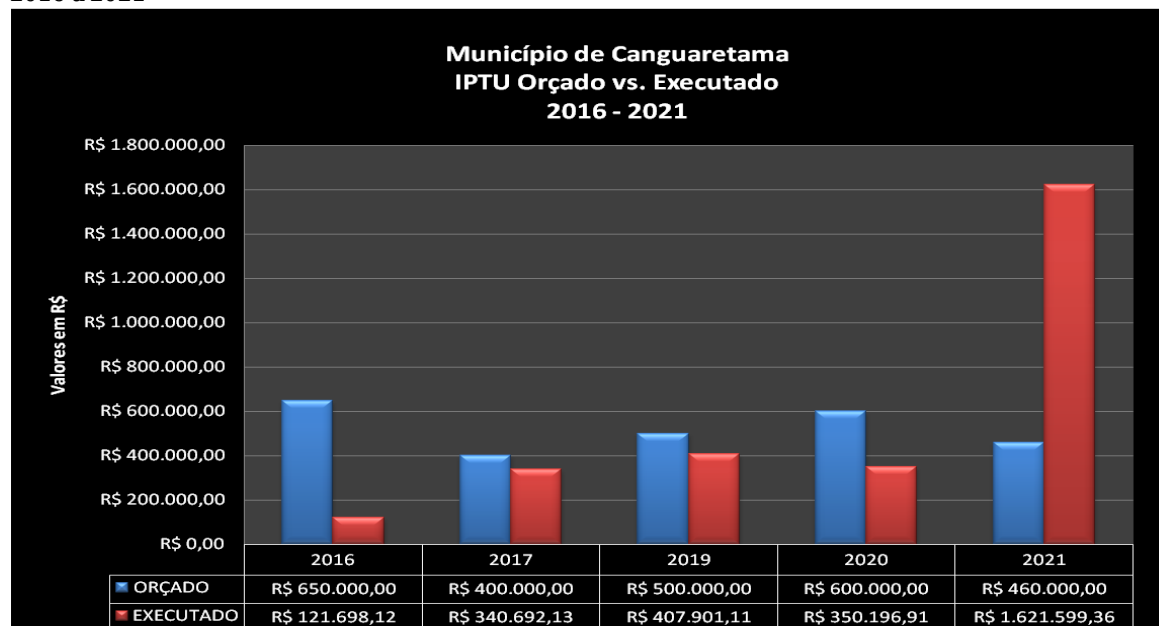
Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

LRF pela edição de norma concedendo aumento remuneratório em período vedado, são condutas que nos termos do art. 75, inciso II da Lei Complementar 464/2012 ensejam a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "c" da mesma Lei, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

II – INSUFICIÊNCIA NA ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS PRÓPRIOS

Este *Parquet* de Contas verificou a arrecadação dos tributos próprios da Prefeitura Municipal de Canguaretama e identificou uma ineficiência no planejamento orçamentário, já que não há uma constância no comportamento da receita, o que demonstra falta de propriedade a respeito de sua real capacidade arrecadatória nos exercícios de 2016 a 2021:

Gráfico 03 - Receita Orçada com IPTU vs. Receita Executada com IPTU de Canguaretama no período de 2016 a 2021





Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Gráfico 04 - Receita Orçada com ISS vs. Receita Executada com ISS de Canguaretama no período de 2016 a 2021

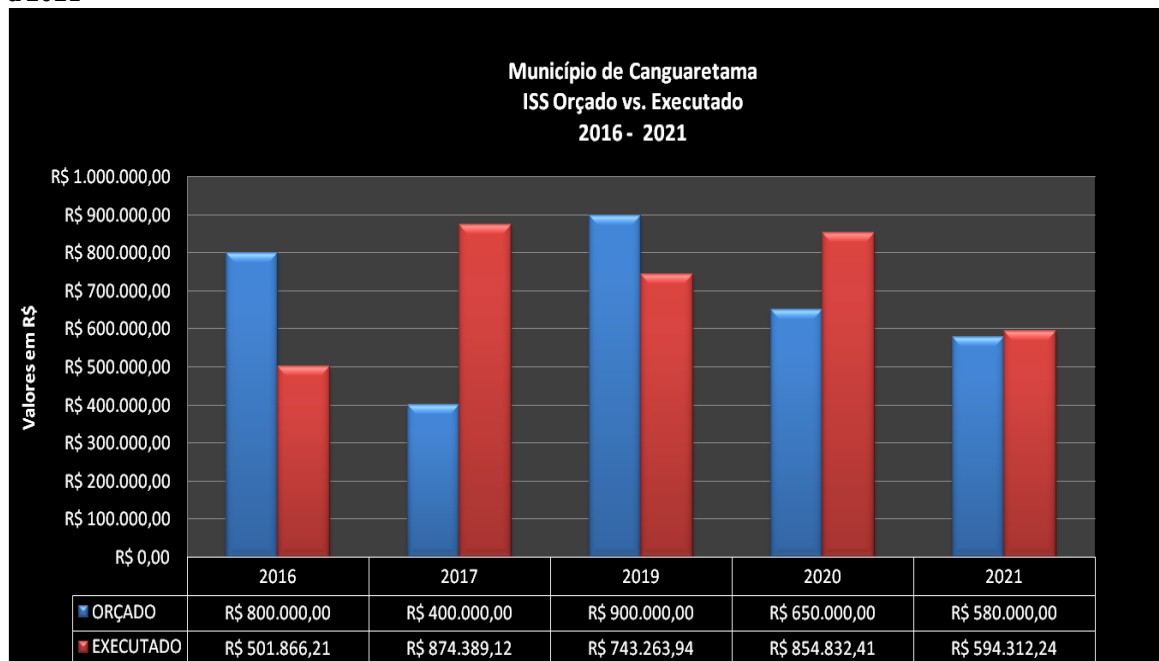
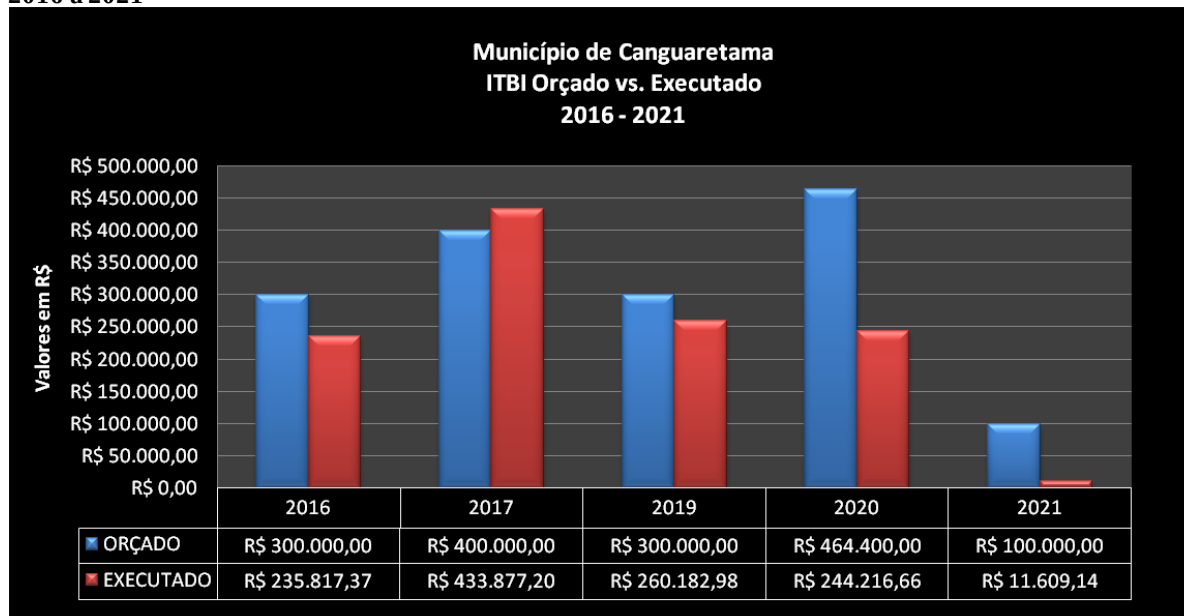


Gráfico 05 - Receita Orçada com ITBI vs. Receita Executada com ITBI de Canguaretama no período de 2016 a 2021



Verifica-se que, historicamente, o recolhimento com Imposto sobre a Propriedade Predial ou Territorial Urbana do



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Município sempre foi pouco significativo, de modo que a maior arrecadação média dos últimos quatro anos (2016-2020) registrada foi de R\$305.122,06 (trezentos e cinco mil cento e vinte e dois reais e seis centavos) - não alcançando sequer 15% do valor previsto. No exercício de 2021, a arrecadação foi quase cinco vezes maior do que a do ano anterior, o que também revela que as previsões desse tributo ainda não têm sido realizadas de forma equilibrada.

A realização dessa receita demonstra, portanto, que a gestão municipal tem sido ineficiente no recolhimento desse tributo, uma vez que, por se tratar de um imposto real, cujo fato gerador está relacionado à propriedade, a sua arrecadação deveria ocorrer de forma estável, sem tantas variações entre um exercício de outro.

A arrecadação com o Imposto sobre Serviços - ISS, de igual modo, não tem acompanhado o projeto orçamentário apresentado pela gestão municipal, visto que a arrecadação tem sido historicamente marcada por oscilações ora inferior à previsão, ora muito superior ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual, conforme se verifica no Gráfico 4.

Acerca da arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI o Gráfico 05 revela a mesma desproporção entre os valores orçados ao longo de todo o período avaliado (2016-2021). A arrecadação desse imposto igualmente apresentou-se como descompassada, chamando atenção, em especial, que embora em 2020 tenha sido arrecadados R\$244.216,66 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), no ano seguinte o montante não chegou a 5%, situação que resulta em prejuízo à continuidade de políticas



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

públicas da municipalidade - visto que há insuficiência de recursos financeiros em caixa.

Verifica-se, assim, que a falha apresentada pela gestora no planejamento de seu orçamento revela uma afronta à obediência ao princípio da legalidade orçamentária, bem como violação à moralidade administrativa e à indisponibilidade do interesse público.

Desta forma já se manifestou esta Procuradora de Contas:

1) Se a receita for superestimada, a provável consequência será a realização de cortes nos gastos propostos para o ano fiscal; isto pode afetar a continuidade de políticas públicas essenciais; 2) se a receita for subestimada, possivelmente haverá um inesperado superávit orçamentário, o qual está normalmente associado a gastos em projetos demagógicos (*pet projects*), em que o político se apropria da situação para gastar a fim de obter benefícios políticos indiretos⁷.

Diante do que se verificou, os procedimentos adotados pelos gestores de Canguaretama no período avaliado para o planejamento orçamentário do Município podem ser classificados como ineficientes quando analisados os valores das receitas previstas e os valores de receitas a realizar.

Os fatos narrados até aqui, desta feita, são capazes de gerar a desaprovação das contas, uma vez que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 11, institui como requisito essencial de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, o que claramente não aconteceu no caso concreto.

Como se vê, as metas fiscais estabelecidas na Lei de

⁷CAMPOS, Luciana Ribeiro. Direito orçamentário em busca da sustentabilidade: Do planejamento à execução orçamentária. Porto Alegre: Núria Fabris, 2015, p. 352.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Diretrizes Orçamentárias deixaram de ser cumpridas, dados os desequilíbrios identificados nos autos, o que pode ter gerado limitações na movimentação financeira do ente, situação em que é cabível multa prevista no art. 107, II, "b", da Lei Complementar n.º 464/2012, pela má gestão fiscal.

A situação delineada neste tópico revela, ainda, o descumprimento da Meta 13 (Cláusula Terceira, Parágrafo Vigésimo Sétimo e Oitavo) do TAG n.º 04/2019, a qual estabeleceu o incremento de receita aos cofres do Município por meio da regulamentação da arrecadação do IPTU, ISS e ITBI, o que enseja a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do ajuste aos gestores responsáveis, em processo autônomo de responsabilidade.

III - EXISTÊNCIA DE SERVIDORES COM CARGOS ACUMULADOS

Este Ministério Público de Contas, em análise ao SIAI-DP e SIAI Painel verificou que na Prefeitura Municipal de Canguaretama existem casos de acumulação de cargos não acobertadas pelas exceções do art. 37, inciso XVI, da Constituição, situação de denota descumprimento da Meta 5 do TAG (Cláusula Terceira, Parágrafo Sexto), que estipulou o desligamento de servidores em situações irregulares, e da Meta 6 (Cláusula Terceira, Parágrafo Sexto), a qual previu análise de casos de acumulações ilícitas de servidores do ente.

Foram identificados, na folha mais recente cadastrada no SIAI-DP (folha de março de 2022) 12 (doze) casos de acumulação de cargos, dos quais pelo menos quatro são acumulações tripliques, casos estes organizados na tabela abaixo:

Tabela 2 – Servidores da PM Canguaretama com vínculo triplo (folha de março de 2022)



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

CPF	Unidade de Vínculo	Admissão	Atuação	Vínculo	Cargo	Vantagens
053.***.***-73	FEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	07/07/2008	ATIVO	ARGO EFETIVO	PROFESSOR (PNE-3)	R\$5.185,60
	FEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO	17/03/2022	ATIVO	CARGO COMISSIONADO	VICE-DIRETOR	R\$1.445,65
	FEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO	14/04/2020	ATIVO	CARGO COMISSIONADO	VICE-DIRETOR	R\$1.742,20
065.***.***-81	AMARA MUNICIPAL DE MONTANHAS	01/01/2021	ATIVO	AGENTE POLÍTICO	VEREADOR(A)	R\$4.700,00
	FEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	06/08/2013	ATIVO	ARGO EFETIVO	TECNICO DE ENFERMAGEM	R\$1.268,47
	FEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO	01/02/2022	ATIVO	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	COORDENADOR(A)	R\$866,67
068.***.***-41	FEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	01/07/2007	ATIVO	ARGO EFETIVO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$1.892,87
	FEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO	15/03/2022	ATIVO	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	ENFERMEIRO	R\$1.416,67
	FEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO	01/11/2019	ATIVO	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	ENFERMEIRO	R\$1.083,33
081.***.***-80	FEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	06/08/2013	ATIVO	ARGO EFETIVO	RECEPCIONISTA	R\$1.764,40
	FEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO	15/03/2022	ATIVO	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	ENFERMEIRO	R\$1.416,67
	FEITURA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO	06/11/2019	ATIVO	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA	ENFERMEIRO	R\$1.083,33

Registre-se que as informações apresentadas na Tabela acima resultam do cruzamento de dados informados pelos diversos gestores municipais do Rio Grande do Norte, de modo que essa ferramenta permite a fiscalização de acúmulos de cargos não apenas no Município em questão, mas em todos os demais Municípios do Estado.

Tal situação de acúmulo de cargos, inclusive, foi devidamente informada à gestora responsável por este Ministério Público de Contas, por meio do Ofício n.º 035/2018 - PROC_LRC, acompanhado da documentação respectiva, a fim de que fossem instaurados os devidos Processos Administrativos Disciplinares.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Verifica-se, porém, que mesmo após tomar conhecimento da situação de irregularidade, a gestora não comunicou a este MPC a tomada de providências para corrigir os eventuais acúmulos ilícitos de cargos. Tal inércia revela a ausência de disposição da Chefia do Poder Executivo em sanar situação de impropriedades no quadro funcional do Município já reconhecidas no curso do TAG, além de colaborar na manutenção de eventuais ilegalidades.

A manutenção dos mencionados servidores em situação de acumulação de cargos, em princípio e salvo prova do contrário, além de, repisa-se, configurar o descumprimento das Metas 5 e 6 do TAG, representa oneração indevida do município, não sendo medida de economicidade.

O Município de Canguaretama não esclareceu nestes autos acerca de tais acumulações, tendo meramente informado que diligenciou a abertura de processos administrativos, sem acostar aos autos qualquer documentação capaz de atestar o efetivo andamento de meta, o que enseja a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do TAG aos gestores responsáveis pelo descumprimento do pactuado do Termo de Ajustamento.

Importa mencionar, ainda, que a Meta 7 (Cláusula Terceira, Parágrafo Sétimo) do TAG, determinou o recadastramento dos servidores municipais, para que esses declarem eventuais vínculos em outros órgãos e optem pelos cargos acumuláveis. A Prefeitura de Canguaretama juntou declarações recolhidas dos servidores (fls. 281 do evento 1 a fl. 70, evento 11, do documento n.º 1492/2020), mas não prestou demais esclarecimento sobre a situação de recadastramento, inclusive deixando de informar se houve exonerações em razão de acumulações ilícitas, razão pela qual o ateste de cumprimento



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

efetivo restou prejudicado também nesse tocante.

Diante de todas os descumprimentos comprovadamente demonstrados nestes autos, requer este *Parquet* de Contas a execução da multa prevista na Cláusula Oitava do TAG por violação das Metas 5, 6 e 7 em face dos gestores, Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, bem como dos Secretários signatários responsáveis, a ser aplicada em processo autônomo de responsabilidade

IV – MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CEDIDOS NA FOLHA DE PESSOAL

Compulsando-se os dados cadastrados pela Prefeitura Municipal de Canguaretama ao SIAI-DP, verificou-se, apesar do teor da Meta 9 (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Primeiro), que determinou a extinção de cessão de servidores ou a cessão sem ônus, a manutenção de cessões de servidores com ônus para a origem já custou aos cofres municipais monta estimada em R\$433.590,74 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), entre 2020 e 2022, conforme detalhado na tabela a seguir:

Tabela 3 – Servidores cedidos com ônus – Folha de pessoal da PM Canguaretama 2020-2022 (janeiro e fevereiro)

CPF	CARGO	VÍNCULO	ANO	VANTAGENS
012.***.***-83	Auxiliar de Serviços Gerais	CARGO EFETIVO	2020	R\$13.927
			2021	R\$9.800
			até 02/2022	R\$1.200
022.***.***-29	Secretario Escolar	CARGO EFETIVO	2020	R\$17.296
			2021	R\$11.428
			até 02/2022	R\$1.200
028.***.***-95	Auxiliar de Serviços Gerais	CARGO EFETIVO	2020	R\$12.888
			2021	R\$9.800
			até 02/2022	R\$1.200



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

CPE	CARGO	VÍNCULO	ANO	VANTAGENS
035.***.***-67	Auxiliar Administrativo	CARGO EFETIVO	2020	R\$12.882
			2021	R\$11.167
			até 02/2022	R\$2.800
050.***.***-40	Recepcionista	CARGO EFETIVO	2020	R\$12.882
			2021	R\$11.108
			até 02/2022	R\$2.800
050.***.***-99	Auxiliar de Serviços Gerais	CARGO EFETIVO	2020	R\$13.927
			2021	R\$11.167
			até 02/2022	R\$2.800
053.***.***-27	Auxiliar de Serviços Gerais	CARGO EFETIVO	2020	R\$15.092
			2021	R\$11.782
			até 02/2022	R\$2.800
059.***.***-37	Secretario Escolar	CARGO EFETIVO	2020	R\$16.713
			2021	R\$8.360
065.***.***-09	Secretario Escolar	CARGO EFETIVO	2020	R\$16.731
			2021	R\$8.360
066.***.***-71	Auxiliar de Serviços Gerais	CARGO EFETIVO	2020	R\$14.746
			2021	R\$11.782
			até 02/2022	R\$2.800
068.***.***-08	Secretario Escolar	CARGO EFETIVO	2020	R\$23.812
			2021	R\$8.360
300.***.***-42	Auxiliar de Serviços Gerais	CARGO EFETIVO	2020	R\$15.094
			2021	R\$11.782
			até 02/2022	R\$2.800
653.***.***-20	Professor	CARGO EFETIVO	2020	R\$62.051
			2021	R\$5.537
813.***.***-68	Auxiliar Administrativo	CARGO EFETIVO	2020	R\$10.450
			2021	R\$6.967
			até 02/2022	R\$7.000
060.***.***-70	GRG NM01	CARGO EFETIVO	2021	R\$2.400
			até 02/2022	R\$900
070.***.***-94	Cargo Requisitado (executivo)	CARGO EFETIVO	2021	R\$4.200
			até 02/2022	R\$2.800
720.***.***-04	Professor	CARGO EFETIVO	2021	R\$24.344
Total:				R\$433.590,74

A manutenção de servidores cedidos com ônus para o município de Canguaretama, até o corrente exercício, além de



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

medida contrária à economicidade, revela-se paradoxal, tendo em vista que em situações de cessão o ente deixa de realizar o pagamento dos servidores de seu quadro funcional e que prestam atividades em sua própria esfera de atuação, para manter o pagamento de servidores que desempenham suas funções em outros órgãos, o que pode configurar ato de gestão antieconômico, por força do art. 75, inciso II, da Lei Complementar 464/2012 e ensejar a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "b", da mesma Lei.

Ante a inviabilidade dessa despesa e das impropriedades mencionadas na presente manifestação, sobretudo diante dos reiterados apontamentos deste Órgão Ministerial nesse sentido, necessário se faz que o ente, como medida de economicidade, requisiite o retorno dos profissionais mencionados aos órgãos cedidos para que desempenhem suas atividades perante a administração municipal de Canguaretama ou que seja revertido o ônus da cessão, para que tal montante deixe de onerar os cofres municipais.

A Meta 9 do TAG (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Primeiro) determinou a extinção de cessão de servidores ou a cessão sem ônus, o que não foi cumprido pela Municipalidade, conforme demonstrado, não tendo a gestão municipal, além disso, apresentado qualquer documentação capaz de atestar a tomada de providências com vistas ao fim das cessões ou a inversão do ônus.

Descumprida mais essa Cláusula do TAG, cabível é a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do instrumento aos gestores Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, bem como dos Secretários signatários



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

responsáveis, a ser aplicada em processo autônomo de responsabilidade.

V – EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS E DA READEQUAÇÃO DE FUNÇÕES E CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Este Órgão Ministerial identificou, ainda, a ausência de demonstração do cumprimento da Meta 2 do TAG (Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro), referente à extinção de todos os cargos vagos, tendo em vista a ausência de explicações por parte da Prefeitura de Canguaretama acerca da Lei Complementar n.º 36/2019 e da Lei Complementar n.º 30/2017, ambas dispendo sobre a Estrutura Administrativa do Município de Canguaretama/RN, porém sem mencionar que extinguiu os cargos vagos existentes.

Em consulta ao SIAI-DP (quadros) foi possível constatar a existência de diversos cargos vagos no Município de Canguaretama, tais como de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias, Biomédico, Contador, Farmacêutico, Médico, dentre outros, conforme se confirma pelos “prints” de tela a seguir:

Figura 1 – “Print” de tela retirado do SIAI-DP Quadros em maio de 2022 sobre a existência de cargos vagos na PM Canguaretama

CONSULTA DE CARGOS

ÓRGÃO DE ORÇAMENTO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

ÁREA DO CARGO: Selecione o Tipo

NATUREZA DO VÍNCULO: Selecione a Natureza do Vínculo

NOME DO CARGO: Digite o nome de um cargo

CÓDIGO: Digite o código de um cargo

BUSCAR

RESULTADOS DA PESQUISA: 10

LEGENDA: Detalhes Histórico

#	Órgão	Nome	Código	Total de Cargos	Ocupados	Saldo	Data de publicação da Lei que criou o cargo	Detalhes	Histórico Legislativo
3	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	ADVOGADO(A)	640	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		
6	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	AGENTE COMUM SAÚDE	640	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		
169	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	AGENTE DE ENDEMIAS	639	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		
154	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	ASO	112	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		
14	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	ASSESSOR TÉCNICO SETOR DE LICITAÇÃO	459	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		
21	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	AUX DE SECRETARIA	218	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		
30	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	AUXILIAR DE FARMÁCIA	650	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		
33	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	AUXILIAR DE OFICINA MECÂNICA	239	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		
34	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	229	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		
40	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	BIOMÉDICA	658	Não informado	0	Não se aplica	Não informado		

Atualizar 1 2 3 4 5 20 Próximo



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

CONSULTA DE CARGOS

ÓRGÃO DO ENTIDADE: ÁREA DO CARGO: NATUREZA DO VÍNCULO:

NOME DO CARGO: CÓDIGO:

RESULTADO DA PESQUISA

10

Legenda:

#	Órgão	Nome	Código	Total de Cargos	Ocupados	Saldo	Data de publicação da Lei que criou o cargo	Detalhes	Histórico Legislativo
41	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	BIOQUÍMICO	400	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
50	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	CONTADOR	23	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
83	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	CODOR VIO SANITARIA	280	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
89	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	COORDENADORIA DA FARMACIA BASICA	900	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
75	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	COORDENADORIA SAUDE DA FAMILIA	397	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
181	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	COORDENADORIA SETOR TRANSPORTE	412	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
75	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	COORDENADORIA CONTRAS E ALMOXARFADOS	411	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
80	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	DIRETOR DE CONTROLE, AVALIACAO E AUDITORIA	291	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
88	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	DIRETORIA VIOLACIA EM SAUDE	401	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
175	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	FARMACEUTICO	386	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico

Atualizado em 11 mai 2022 10h 49min no total

Anterior 1 2 3 4 5 ... 20 Próximo

CONSULTA DE CARGOS

ÓRGÃO DO ENTIDADE: ÁREA DO CARGO: NATUREZA DO VÍNCULO:

NOME DO CARGO: CÓDIGO:

RESULTADO DA PESQUISA

10

Legenda:

#	Órgão	Nome	Código	Total de Cargos	Ocupados	Saldo	Data de publicação da Lei que criou o cargo	Detalhes	Histórico Legislativo
98	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	FISIOTERAPEUTA	230	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
99	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	FONDAUDIOLOGIA	127	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
190	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	INSPECTORIA ESCOLAR	354	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
187	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	MONITOR (A)	188	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
105	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	MEDICO (A)	227	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
122	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	PROCURADOR (A)	293	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
123	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	PROCURADOR POR LIMINAR	461	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
129	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	PSIQUIATRA	609	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
177	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	SECRETARIA(A) ADJ DE MEIO AMBIENTE	207	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico
161	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA	TECNICO EM LABORATORIO	132	Não informado	0	Não se aplica	Não informado	Detalhes	Histórico

Atualizado em 11 mai 2022 10h 49min no total

Anterior 1 2 3 4 5 ... 20 Próximo

A Municipalidade, portanto, descumpriu o teor pactuado na Meta 9 do TAG, o que enseja aos gestores responsáveis a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do ajuste, em autos apartados, bem como a determinação, por esta Corte de Contas, para correção da situação, a qual, nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei Complementar 464/2012 configura ato de gestão antieconômico, portanto, passível de ensejar a multa prevista no art. 107, inciso II, "c", da mesma Lei.

Acerca da Meta 11 (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Quinto), que estipula a readequação de funções e cargos do quadro de pessoal do Município, garantindo que todos servidores exerçam as atividades para as quais foram nomeados, o ente municipal nada apresentou de comprobatório das declarações realizadas no curso do Segundo Relatório, razão



**Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas**

pela qual o descumprimento nesse tocante resta também demonstrado.

O cumprimento desta cláusula também restou não demonstrado, o que enseja a responsabilização dos gestores responsáveis, nos termos da Cláusula Oitava do TAG, em processo autônomo de responsabilidade, Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, bem como dos Secretários signatários responsáveis a ser aplicada em processo autônomo de responsabilidade.

VI – CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS JÁ CONTEMPLADOS NOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO

Este Ministério Público de Contas procedeu com a avaliação de alguns contratos de terceirização da Municipalidade durante o exercício de 2021, que não se coadunam com a atual conjuntura de despesas com pessoal do ente, pois tratam de contratações diretas para serviços que já possuem servidores nomeados para a realização de tais funções, o que também representa descumprimento da Meta 10 (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Quarto) do TAG, que estipulou o monitoramento dos contratos de terceirização de serviços meio.

Nesse sentido, apesar da existência de um servidor da área contábil (técnico em contabilidade), é possível verificar, em consulta ao Anexo 14 do SIAI de 2021, notas de empenho para as pessoas jurídicas MM Assessoria e Consultoria Contábil Eireli - ME (CNPJ 26.767.296/0001-64), VC Assessoria e Consultoria Contábil Eireli (CNPJ 13.338.684/0001-88); F.A.B. Assessoria Contábil Eireli (CNPJ 23.361.094/0001-20) e A4 Contabilidade e



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Consultoria Ltda (CNPJ 35.840.775/0001-50), todas da área de contabilidade, que somados resultam em R\$332.184,00 (trezentos e trinta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela 4 – Empenhos cadastrados no Anexo 14 do SIAI pela PM de Canguaretama com serviços de contabilidade

Número Processo Despesa	Nota de Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Credor	Justificativa
01020202/21	4020001	04/02/2021	R\$192.500,00	(23.361.094/0001-20) F.A.B. ASSESSORIA CONTABIL EIRELI	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA PÚBLICA MUNICIPAL (CONTABIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, PATRIMONIAL), PARA ASSESSORAMENTO DO PODER EXECUTIVO (ADMINISTRAÇÃO DIRETA), FUNDEB E FUNDOS MUNIC
20210003/21	5040010	05/04/2021	R\$ 89.550,00	(35.840.775/0001-50) A4 CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA	SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA, SUPORTE TÉCNICO E ACOMPANHAMENTO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
04010333/21	1020014	01/02/2021	R\$ 17.100,00	(26.767.296/0001-64) M M ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI- ME	SERVIÇO DE ASSESSORIA EM SISTEMA DA RECEITA FEDERAL COM REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FEDERAIS, REALIZANDO EMISSÃO DO RELATÓRIO PREVIDENCIÁRIO E SITUAÇÃO FISCAL TRIBUTÁRIA, SOBRE AS OBRIGAÇÕES CORRENTES, AFIM DE LIBERAÇÃO DA CERTIDÃO FEDERAL JUNTO AO
12010222/21	15010001	15/01/2021	R\$14.200,00	(13.338.684/0001-88) VC ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI	SERVIÇO DE ASSESSORIA NO SUPORTE TÉCNICO E ACOMPANHAMENTO DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA/RN
01070083/21	1110076	01/11/2021	R\$ 9.990,00	(26.767.296/0001-64) M M ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI- ME	SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO JUNTO A RFB.
01070083/21	1110077	01/11/2021	R\$ 8.934,00	(26.767.296/0001-64) M M ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL EIRELI- ME	SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DOS CAIXAS ESCOLARES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DAS ZONAS URBANA E RURAL JUNTO A RFB.
TOTAL:			R\$332.184,00		

Essa situação não só gera a presunção de que o serviço de



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

consultoria contábil foi contratado sem que houvesse a respectiva necessidade e disponibilidade financeira, como também revela, em princípio, e salvo prova em contrário, que o servidor ocupante do cargo de técnico de contabilidade pode não estar efetivamente no exercício da contabilidade municipal ou, também, não estar exercendo atividades correlatas aos cargos de contabilidade, dado que o objeto das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Canguaretama só pode ser alcançado a partir das informações constantes no edital do certame licitatório e de seus anexos. Caso seja este o caso, verifica-se a oneração irregular dos cofres municipais, conforme os valores constantes na Tabela abaixo:

Tabela 5 – Remuneração do servidor da área contábil da PM Canguaretama em 2021

CPF	Cargo	Vínculo	Remuneração
481.***.***-53	Técnico em contabilidade	Cargo Comissionado	R\$1.151,27
Despesa Total Anual			R\$13.400,97

Este Ministério Público de Contas verificou, nessa mesma esteira, que nada obstante o Município de Canguaretama possuir um departamento jurídico formado por nove Assessores Jurídicos, um Procurador Municipal, dois Advogados, um Coordenador de Licitações e Contratos e um Assessor do Setor de Licitações e contratos, foram feitos empenhos em 2021 em prol das pessoas jurídicas Rousseau e Santos Advogados Associados (CNPJ 19.240.798/0001-77), Gestão Ativa Consultoria e Treinamento Ltda (CNPJ18.062.460/0001-00), Dhiogo Klenyson Fagundes Vicente (CNPJ 41.301.967/0001-90), Natali Maria Soares Queiroga Serviços (CNPJ 29.129.049/0001-20) e M M Assessoria e Consultoria Contábil Eireli- ME (CNPJ 26.767.296/0001-64) os seguintes empenhos:



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Tabela 6 – Empenhos com assessoria jurídica e de contratos/licitações realizados pela PM Canguaretama em 2021 (Anexo 14 SIAI – elemento de despesa 39)

Número Processo Despesa	Nota de Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Credor	Justificativa
25010001/21	5020003	05/02/2021	R\$ 132.000,00	(19.240.798/0001-77) ROUSSEAU E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS OU ADVOCATÍCIOS, PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA
11020001/21	1040048	01/04/2021	R\$ 74.510,00	(18.062.460/0001-00) GESTÃO ATIVA CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA	SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO TRIBUTARIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO
27040001/21	3050009	03/05/2021	R\$ 48.000,00	(41.301.967/0001-90) DHIOGO KLENYSON FAGUNDES VICENTE	SERVIÇO TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA
20050002/21	1090005	01/09/2021	R\$ 20.000,00	(29.129.049/0001-20) NATALI MARIA SOARES QUEIROGA SERVIÇOS	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA PARA OPERACIONALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS CONTRATOS DE REPASSE E CONVENIOS ESTADUAIS E FEDERAIS, PERANTE A PLATAFORMA MAIS BRASIL (SICONV), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIGOV/NATAL E DEMAIS ORGÃOS OU AGENTES
04010012/21	3020003	03/02/2021	R\$15.000,00	(29.129.049/0001-20) NATALI MARIA SOARES QUEIROGA SERVIÇOS	SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA PARA OPERACIONALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS DE REPASSE DE CONVENIOS ESTADUAIS E FEDERAIS, PERANTE A PLATAFORMA MAIS BRASIL(SICONV), CAIXA ECONOMICA FEDERAL-GIGOV/NATAL E DEMAIS ORGAOS OU AGENTES FINANCEIROS, D
01070083/21	1100048	01/10/2021	R\$4.990,00	M M ASSESSORIA e CONSULTORIA CONTABIL EIRELI-ME	SERVIÇO DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS DO MUNICIPIO JUNTO A RFB.
TOTAL:			R\$294.500,00		

De modo semelhante ao que foi verificado para a consultoria contábil, também se verifica que o Município em questão já possui, em seu quadro, diversos servidores com atribuições jurídicas, inclusive para avaliar licitações e contratos, o que



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

revela como injustificada a contratação de outros serviços dessa natureza.

Veja-se na tabela a seguir os valores despendidos com o Departamento Jurídico do Município, que totalizaram pelo menos R\$372.650,00 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais) em 2021:

Tabela 7 – Despesa com o departamento jurídico de Canguaretama em 2021

CPF	Cargo	Vínculo	Remuneração mensal	Remuneração anual
086.***.***-71	Assessor Jurídico Nível I	Cargo Comissionado	R\$2.500,00	R\$27.500,00
838.***.***-53	Assessor Jurídico Nível I	Cargo Comissionado	R\$2.500,00	R\$27.500,00
090.***.***-79	Assessor Jurídico Nível I	Cargo Comissionado	R\$2.500,00	R\$27.500,00
095.***.***-67	Assessor Jurídico Nível I	Cargo Comissionado	R\$2.500,00	R\$27.500,00
075.***.***-55	Assessor Jurídico Nível I	Cargo Comissionado	R\$2.500,00	R\$27.500,00
101.***.***-08	Assessor Jurídico Nível I	Cargo Comissionado	R\$2.500,00	R\$27.500,00
015.***.***-23	Assessor Jurídico Nível I	Cargo Comissionado	R\$2.500,00	R\$27.500,00
057.***.***-04	Assessor Jurídico Nível I	Cargo Comissionado	R\$2.500,00	R\$27.500,00
068.***.***-09	Assessor Jurídico Nível I	Cargo Comissionado	R\$2.500,00	R\$27.500,00
878.***.***-04	Assessor Técnico Setor de Licitação	Cargo Comissionado	R\$1.800,00	R\$18.060,00
071.***.***-46	Coordenador Setor de Licitação e Contrato	Cargo Comissionado	R\$1.800,00	R\$19.800,00
070.***.***-82	Procurador	Cargo Comissionado	R\$5.300,40	R\$22.090,00



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

CPF	Cargo	Vínculo	Remuneração mensal	Remuneração anual
108.***.***-36	Advogado	Contratação temporária	R\$1.500,00	R\$16.400,00
046.***.***-81	Advogado	Contratação temporária	R\$5.300,00	R\$48.800,00
Despesa Total Anual			R\$372.650,00	

Os serviços contratados, inclusive, não são exigidos apenas excepcionalmente, mas tratam de atividades imprescindíveis ao órgão público, especialmente diante da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe - concretizando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade, impessoalidade e economicidade - a gestão responsável dos recursos públicos, fato que determina, por exemplo, o controle legal e contábil dos atos daquela gestão.

Caso o Município necessite, assim, de assessoramento jurídico e contábil, por meio de profissional que atue de forma paralela e auxiliar as funções previstas ao Procurador e a eventual Controlador Municipal, deve ser empreendida contratação na forma do art. 37, inciso V, da Constituição Federal, única forma compatível com a estrutura administrativa do Município.

Diante do caráter permanente da atividade de assessor jurídico e contábil, fica afastada a hipótese de contratação direta de tais serviços, devendo qualquer contrato desse gênero ser imediatamente rescindido pela gestora responsável - sem prejuízo de que, durante a instrução destes autos, haja auditoria da Diretoria de Administração Municipal para averiguar a regularidade na execução de tais contratos.

Por todo o exposto neste tópico, resta evidenciado que os



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

gestores de Canguaretama, Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, bem como os Secretários signatários responsáveis violaram a Meta 10 do TAG, razão pela qual requer este Ministério Público de Contas a execução da multa prevista na Cláusula Oitava do ajuste em processo autônomo de responsabilidade.

VI – LOCAÇÕES DE IMÓVEIS REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO N.º 028/2017 - TCE

Este Ministério Público de Contas também procedeu com a avaliação de alguns contratos de locação de imóveis realizados pela Prefeitura de Canguaretama durante o exercício de 2021, que chamam atenção tanto pelo volume, como pelo valor e que por terem se dado sem o preenchimento do Mapa Demonstrativo do Inventário Anual de Bens Imóveis como determina o Anexo Único da Resolução n.º 028/2017 - TCE, embora a Meta 10 (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Quarto) tenha determinado o monitoramento de contratos de locação de imóveis e veículos.

A Tabela a seguir contém os maiores empenhos com locação de imóveis realizados pela Prefeitura Municipal de Canguaretama no exercício de 2021, conforme consta no Anexo 14 do SIAI:

Tabela 8 – Maiores despesas empenhadas pela PM Canguaretama no exercício de 2021 no elemento de despesa 36 e 39 com a locação de imóveis

Número Processo Despesa	Nota de Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Credor	Justificativa
04010096/21	1040035	01/04/2021	R\$ 13.500,00	(08.026.122/0001-69) ARQUIDIOCESE DE NATAL	Locação de imóvel no qual funciona secretaria municipal de meio ambiente, situada na rua José Teixeira de carvalho, 151, centro deste Município.
04010096/21	1100019	01/10/2021	R\$ 4.500,00	(08.026.122/0001-69) ARQUIDIOCESE DE NATAL	Locação de imóvel no qual funciona secretaria municipal de meio ambiente, situada na rua José Teixeira de carvalho, 151, centro deste Município.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Número Processo Despesa	Nota de Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Credor	Justificativa
20210048/21	1020086	01/02/2021	R\$ 54.600,00	(778.467.964-53) MONICA MARIA DA SILVA MARINHO	Locação de imóvel para o funcionamento da secretaria municipal de transporte assim como garagem de veículos execução de reparo dos mesmos, localizado na rua princesa isabel,136 centro de Canguaretama RN
20210051/21	3050040	03/05/2021	R\$ 36.000,00	(080.149.924-07) INGRID JESSICA CORCINO PINHEIRO	Locação de imóvel para o funcionamento de um galpão para armazenar Câmara fria de merendas escolares, localizada na rua projetada 08 lot Salem, quadra c lote 13-estacao Canguaretama m
20210051/21	1020085	01/02/2021	R\$ 36.000,00	(080.149.924-07) INGRID JESSICA CORCINO PINHEIRO	Locação de imóvel para o funcionamento de um galpão para armazenar Câmara fria de merendas escolares, localizada na rua projetada 08 lot salem, quadra c lote 13-estacao Canguaretama RN
20210051/21	1110083	01/11/2021	R\$ 24.000,00	(080.149.924-07) INGRID JESSICA CORCINO PINHEIRO	Locação de imóvel para o funcionamento de um galpão para armazenar Câmara fria de merendas escolares, localizada na rua projetada 08 lot Salem, quadra c lote 13-estacao Canguaretama RN
04012325/21	1020087	01/02/2021	R\$ 16.800,00	(422.984.664-91) FRANCISCO DAS CHAGAS GALDINO ALVES	Locação de imóvel para o funcionamento da secretaria municipal de tributação, localizado na praça augusto severo, no 74, centro de Canguaretama/RN
01060103/21	1060069	01/06/2021	R\$ 15.000,00	(017.599.254-11) MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	Locação de um imóvel para funcionar como depósito situado na rua cafeeiro, s/n, loteamento eco park, quadra 18, lote 419 e 420, Canguaretama/m, com destinação específica para armazenamento de material de construção civil
01060103/21	2080079	02/08/2021	R\$ 15.000,00	(017.599.254-11) MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA	Locação de um imóvel para funcionar como depósito situado na rua cafeeiros/n, loteamento eco park, quadra 18, lote 419 e 420, Canguaretama/rn, com destinação específica para armazenamento de material de construção civil
05040092/21	1090017	01/09/2021	R\$ 13.500,00	(579.074.471-00) NILSON MANDU DA SILVA	Locação de imóvel rural (terreno) situado no sitio sao jose, rua nossa senhora da Conceição, bairro de areia branca, neste Município destinado aos agricultores cadastrados na secretaria municipal de agricultura para o desenvolvimento da agricultura
20210053/21	1020084	01/02/2021	R\$ 12.000,00	(646.638.687-20) VALDEMIR ADELINO SOARES	Locação de imóvel para o funcionamento da creche Manoel vieira, situado na rua princesa Isabel número 136, Canguaretama RN
04010083/21	1040085	01/04/2021	R\$ 9.000,00	(762.101.114-91) JOSE ROBERTO FELISMINO DA SILVA	Locação de imóvel destinado ao funcionamento do lixão de Piquiri
04010084/21	3050039	03/05/2021	R\$ 9.000,00	(762.101.114-91) JOSE ROBERTO FELISMINO DA SILVA	Aluguel segundo semestre de 2021 para o imóvel (terreno Piquiri), localizado no sitio de São João ii, distrito de Piquiri, neste Município. Destinado aos agricultores cadastrados na secretaria municipal de agricultura para o desenvolvimento da agricul
12010004/20	1040083	01/04/2021	R\$ 7.200,00	(899.651.340-73) ALYSSON FERREIRA DE LIMA	Locação de um depósito situado a rua osório chaves,138 - distrito de Piquiri neste Município com destinação específica para o funcionamento de armazenamento de material de construção e elétrico, para o período de abril a dezembro de 2021
04010083/21	1040105	01/04/2021	R\$ 6.000,00	(762.101.114-91) JOSE ROBERTO FELISMINO DA SILVA	Locação de imóvel situado no sitio São João ii, distrito de Piquiri, destinado a secretaria municipal de agricultura
20210052/21	1030086	01/03/2021	R\$ 4.800,00	(705.370.444-00) GLEYDSON ALVES BARBOSA	Locação de imóvel para o funcionamento do correio do distrito de Piquiri, situado na rua Felipe ferreira,290, centro, Piquiri/RN



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Número Processo Despesa	Nota de Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Credor	Justificativa
02080078/21	2080078	02/08/2021	R\$ 3.500,00	(219.766.275-91) SIMPLICIO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR	Locação de imóvel, onde funcionara a sede da associação dos ostreicultores de Canguaretama(aoca), situada na rua dr. Pedro velho,513, centro, neste Município
04010083/21	1040084	01/04/2021	R\$ 3.000,00	(762.101.114-91) JOSE ROBERTO FELISMINO DA SILVA	Locação de imóvel destinado ao funcionamento do lixão de Piquiri, durante o mês de janeiro/2021
10110005/21	10110005	10/11/2021	R\$ 3.000,00	(762.101.114-91) JOSE ROBERTO FELISMINO DA SILVA	Aluguel para o imóvel (terreno Piquiri), localizado no sítio de São João II, distrito de Piquiri, neste Município. Destinado aos agricultores cadastrados na secretaria municipal de agricultura para o desenvolvimento da agricultura familiar
04010095/21	1060068	01/06/2021	R\$ 2.400,00	(525.612.754-34) MARINEIDE PINHEIRO DA SILVA	Locação de terreno medindo 9x40(360m2), onde funciona o depósito de bancas de feirante do distrito Piquiri, durante o ano de 2021
04010095/21	1030042	01/03/2021	R\$ 2.400,00	(525.612.754-34) MARINEIDE PINHEIRO DA SILVA	Aluguel de terreno onde funciona depósito das bancas dos feirantes do distrito de Piquiri, neste Município.
12010004/20	1040080	01/04/2021	R\$ 800,00	(899.651.340-73) ALYSSON FERREIRA DE LIMA	Locação de um depósito situado a rua Osório chaves,138 - distrito de Piquiri neste Município com destinação específica para o funcionamento de armazenamento de material de construção e elétrico, durante o mês de janeiro/2021.
12010004/20	1040081	01/04/2021	R\$ 800,00	(899.651.340-73) ALYSSON FERREIRA DE LIMA	Locação de um depósito situado a rua Osório chaves,138 - distrito de Piquiri neste Município com destinação específica para o funcionamento de armazenamento de material de construção e elétrico, durante o mês de fevereiro/2021.
12010004/20	1040082	01/04/2021	R\$ 800,00	(899.651.340-73) ALYSSON FERREIRA DE LIMA	Locação de um depósito situado a rua Osório chaves,138 - distrito de Piquiri neste Município com destinação específica para o funcionamento de armazenamento de material de construção e elétrico, durante o mês de março/2021.
Total: R\$293.600,00					

Da tabela acima observa-se que apenas no ano 2021 o ente Municipal **realizou pelo menos 23 (vinte e três) empenhos com locação de imóveis ao custo de R\$293.600,00 (duzentos e noventa e três mil e seiscentos reais).**

Tendo em vista que muitos dos imóveis locados tiveram, conforme justificativa cadastrada no SIAI, utilização para o funcionamento de armazéns, feiras e secretarias municipais, este *Parquet* de Contas buscou analisar o Demonstrativo de Bens do acervo municipal, a fim de averiguar a legalidade dos contratos de locação.

Constatou-se, porém, que o município não preencheu o Mapa



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Demonstrativo do Inventário Anual de Bens Imóveis como determina o Anexo Único da Resolução n.º 028/2017 - TCE em 2021 e tampouco em 2020, em princípio e salvo prova do contrário, razão pela qual não é possível conhecer a real situação patrimonial de Canguaretama e assim averiguar se as locações realizadas foram feitas em conformidade com os princípios da economicidade, legalidade e impessoalidade.

Tentada a consulta à relação de imóveis relativa ao ano de 2021 se vê que o ente também não preencheu efetivamente uma relação dos bens imóveis pertencentes ao Município, mas apenas uma relação de empenhos, que não se presta a atingir o fim a que o inventário objetiva. Relembre-se que a omissão do gestor em prestar informações reais e verdadeiras acerca do inventário de bens imóveis, conforme determina o Anexo Único, da Resolução n.º 028/2017 - TCE, enseja a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "f", da Lei Complementar 464/2012, bem como embaraça e dificulta a fiscalização exercida por esta Corte de Contas, o que também enseja a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "d", da mesma Lei Complementar.

A situação identificada configura, assim, descumprimento da Meta 10 do TAG, ante a inexistência de acompanhamento dos contratos de locação de imóveis, tornando cabível a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do ajuste aos gestores responsáveis Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, bem como dos Secretários signatários responsáveis pela omissão nos exercícios de 2020 a 2022, em autos apartados.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

VII – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO N.º 28/2017-TC

Este Ministério Público de Contas, de semelhante modo, procedeu com a avaliação de alguns empenhos com locação de veículos realizados pela Prefeitura de Canguaretama durante o exercício de 2021, conforme consta no Anexo 14 do SIAI, porém, sem o devido preenchimento do Mapa Demonstrativo do Inventário Anual de Bens Imóveis como determina o Anexo Único da Resolução n.º 028/2017 - TCE, embora a mesma Meta 10 (Cláusula Terceira, Parágrafo Décimo Quarto) tenha determinado o monitoramento de contratos de locação de imóveis e veículos:

Tabela 9 – Maiores despesas empenhadas pela PM Canguaretama no exercício de 2021

Número Processo Despesa	Nota de Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Credor	Justificativa
04010555/21	2080041	02/08/2021	R\$151.200,00	(19.206.823/0001-04) D P DE LIMA JUNIOR SERVICOS E LOCACOES	Locação de maquinas pesadas que serão responsáveis pelas atividades da secretaria municipal de infraestrutura
04010555/21	1070024	01/07/2021	R\$102.240,00	(19.206.823/0001-04) D P DE LIMA JUNIOR SERVICOS E LOCACOES	Locação de maquinas pesadas para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura
04010555/21	3060001	03/06/2021	R\$100.500,00	(19.206.823/0001-04) D P DE LIMA JUNIOR SERVICOS E LOCACOES	Locação de maquinas pesadas
04010555/21	1040003	01/04/2021	R\$ 96.000,00	(19.206.823/0001-04) D P DE LIMA JUNIOR SERVICOS E LOCACOES	Locação de veículos para suprir as necessidades da administração publica municipal, relativo ao mês de março de 2021.
04010555/21	1040054	01/04/2021	R\$89.040,00	(19.206.823/0001-04) D P DE LIMA JUNIOR SERVICOS E LOCACOES	Locação de maquinas pesadas para atender as necessidades da secretaria municipal de infraestrutura
01100016/21	1120007	01/12/2021	R\$ 82.562,98	(21.052.876/0001-51) PG CONSTRUcoes E SERVICOS EIRELI	Serviço de transporte de estudante da zona rural para escolas municipais localizadas na sede do município, assim como barra do Cunhau e no distrito de Piquiri, durante o mês de dezembro/2021
04010555/21	5030005	05/03/2021	R\$ 59.400,00	(19.206.823/0001-04) D P DE LIMA JUNIOR SERVICOS E LOCACOES	Locação de veículos, destinados a secretaria municipal de infraestrutura
03080008/21	1090016	01/09/2021	R\$50.760,00	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Locação de veículos e maquina pesada destinados a execução de serviços pertinentes a secretaria municipal de infraestrutura.
01080001/21	1090116	01/09/2021	R\$ 40.420,95	(14.433.017/0001-47) PEP LOCACOES E SERVICOS	Locações destinadas a realização de feiras livres no distrito de Piquiri e também na zona urbana da cidade.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Número Processo Despesa	Nota de Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Credor	Justificativa
03080008/21	25100006	25/10/2021	R\$ 34.646,00	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Contratação de serviço para divulgação de atividades e projetos desempenhados pela secretaria.
01060062/21	1070111	01/07/2021	R\$ 29.900,00	(18.089.600/0001-33) LR FREIRE COSTA ME	Locação de veículo sem condutor para atender as necessidades da secretaria municipal de transporte
01060062/21	1090109	01/09/2021	R\$ 29.900,00	(18.089.600/0001-33) LR FREIRE COSTA ME	Locação de veículos.
01060062/21	1090111	01/09/2021	R\$ 29.900,00	(18.089.600/0001-33) LR FREIRE COSTA ME	Locação de veículos
01060062/21	1120045	01/12/2021	R\$ 29.900,00	(18.089.600/0001-33) LR FREIRE COSTA ME	Locação de veículos tipo maquinas pesadas que serão responsáveis pelas atividades desenvolvidas pela secretaria municipal de infraestrutura, durante o mês de dezembro/2021
01060062/21	1090111	01/09/2021	R\$29.900,00	(18.089.600/0001-33) LR FREIRE COSTA ME	Locação de veículo sem condutor para atender as necessidades da secretaria municipal de transporte
01060062/21	1100062	01/10/2021	R\$29.900,00	(18.089.600/0001-33) LR FREIRE COSTA ME	Locação de veículos tipo maquina pesada que serão responsáveis pelas atividades desenvolvidas pela secretaria municipal de infraestrutura, durante o mês de outubro/2021
01060062/21	1110057	01/11/2021	R\$29.900,00	(18.089.600/0001-33) LR FREIRE COSTA ME	Locação de veículos tipo maquinas pesadas que serão responsáveis pelas atividades desenvolvidas pela secretaria municipal de infraestrutura, durante o mês de dezembro/2021
01060062/21	1120045	01/12/2021	R\$29.900,00	(18.089.600/0001-33) LR FREIRE COSTA ME	Locação de veículos tipo maquina pesada que serão destinados a realizar atividades desenvolvidas por essa secretaria, durante o mês de novembro de 2021.
01100016/21	1120008	01/12/2021	R\$ 27.581,89	(21.052.876/0001-51) PG CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	Serviço de transporte de estudantes da zona rural para as escolas municipais localizadas na sede do município, assim como na barra do Cunhau e no distrito de Piquiri, referente dezembro/2021
03080008/21	1110037	01/11/2021	R\$ 24.640,00	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Locação de caminhão limpa fossa.
03080008/21	1110037	01/11/2021	R\$24.640,00	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Locação de máquina pesada do tipo limpa fossa de capacidade de oito mil litros, equipado com bomba de sucção a vácuo.
03080008/21	25100007	25/10/2021	R\$ 22.400,00	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Locação de caminhão limpa fossa.
03080008/21	25100007	25/10/2021	R\$22.400,00	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Locação de caminhão limpa fossa.
03080008/21	1110036	01/11/2021	R\$22.000,00	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Locação de máquina pesada para realização de serviços de manutenção e serviços de iluminação municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Número Processo Despesa	Nota de Empenho	Data Empenho	Valor Empenho	Credor	Justificativa
11060001/21	18060003	18/06/2021	R\$ 16.470,00	(13.951.425/0001-28) AF COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Locação de trator com grade hidráulica arado e locação de trator com grade aradora de arrasto
11060001/21	18060003	18/06/2021	R\$16.470,00	(13.951.425/0001-28) AF COMERCIO E SERVICOS EIRELI	Locação de trator com grade hidráulica arado e locação de trator com grade aradora de arrasto
04010096/21	1040035	01/04/2021	R\$ 13.500,00	(08.026.122/0001-69) ARQUIDIOCESE DE NATAL	Locação de imóvel no qual funciona secretaria municipal de meio ambiente, situada na rua Jose Teixeira de carvalho, 151, centro deste município.
01100016/21	20120010	20/12/2021	R\$ 12.067,08	(21.052.876/0001-51) PG CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	Serviço de transporte de estudantes da zona rural para as escolas municipais localizadas na sede do município, assim como na barra do Cunhau e no distrito de Piquiri, referente novembro/2021
03080008/21	1090015	01/09/2021	R\$ 8.800,00	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Contratação de carro de som de pequeno porte destinado a realização de propagandas volantes de ações desenvolvidas pelo poder público em prol dos cidadãos canguaretenses.
03080008/21	1110035	01/11/2021	R\$5.999,80	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Locação de máquinas pesadas para atender a demanda de manutenção municipal desta administração.
03080008/21	1110034	01/11/2021	R\$5.670,00	(27.912.017/0001-71) LR COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA	Locação de máquinas pesadas para atender as necessidades da secretaria para o transporte de materiais e objetos entre órgãos públicos desta administração.
TOTAL: R\$1.268.608,70					

Da tabela acima observa-se que apenas no ano 2021 o ente Municipal realizou pelo menos 30 (trinta) empenhos com locação de veículos, que somados resultaram em uma despesa de R\$1.268.608,70 (um milhão, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oito reais e setenta centavos) aos cofres municipais.

Ao buscou analisar a Relação da frota de veículos da entidade, tratores, máquinas e implementos agrícolas, do Anexo 28 (Demonstrativo da Frota de Veículos e Aparelhos Automotores), conforme Modelo 9 do Anexo V da Resolução n.º 028/2017 - TCE, porém, constatou-se a ausência de preenchimento dessa relação nos anos de 2020, 2021 e 2022, não sendo possível averiguar a legalidade dos contratos de locação de veículos e máquinas.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

A omissão desse preenchimento, ao menos em princípio e salvo prova do contrário, impede este *Parquet* de Contas de conhecer a real situação patrimonial de Canguaretama e assim averiguar se as locações realizadas foram feitas em conformidade com os princípios da economicidade, legalidade e impessoalidade.

A omissão do gestor em prestar informações reais e verdadeiras acerca da relação de veículos, conforme determina o Anexo Único, da Resolução n.º 028/2017 - TCE, enseja a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "f", da Lei Complementar 464/2012, bem como embaraça e dificulta a fiscalização exercida por esta Corte de Contas, o que também enseja a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, "d", da mesma Lei Complementar.

A situação identificada configura, além disso, descumprimento da Meta 10 do TAG, ante a inexistência de acompanhamento dos contratos de locação de veículos, tornando cabível a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do ajuste aos gestores responsáveis, Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, bem como dos Secretários signatários responsáveis pela omissão nos exercícios de 2020 a 2022, em autos apartados.

VIII – INCONSISTÊNCIAS ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS

Sobre a devolução dos valores excedentes a título de duodécimos por parte do Legislativo Municipal, até o dia 31 de dezembro do exercício vigente prevista na Meta 15 do TAG (Cláusula Terceira, Parágrafo Trigésimo Sexto), este Órgão



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

Ministerial atestou, nos monitoramentos anteriores, a existência de valor excedente de duodécimos sem a comprovação de devolução (Anexo 15 do SIAI exercício de 2020).

Mesmo após diversos apontamentos sobre tal irregularidade, a gestão de Canguaretama foi omissa em apresentar prova em sentido contrário, inclusive para o exercício de 2021, pelo que se confirma que a Meta 15 não vem sendo cumprida reiteradamente desde 2020, o que torna cabível a aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do TAG, ao gestor responsável.

A devolução de todo o excedente orçamentário recebido a título de duodécimos é determinação constitucional, confirmada, inclusive, pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, que acresceu o §2º ao art. 168 da Constituição Federal, assim dispondo:

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput⁸ deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

A omissão do gestor em demonstrar a devolução de tal excedente é conduta que, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Complementar 464/2012 enseja ao gestor responsável a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso II, dessa mesma Lei.

Diante do reconhecido descumprimento nesse tocante, pugna

⁸ Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

este Órgão Ministerial pela abertura de processo autônomo de responsabilidade em face dos responsáveis, os Prefeitos Municipais do período, Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, este último também Presidente da Câmara Legislativa do mesmo município, bem como dos Secretários signatários responsáveis.

IX- DA EXISTÊNCIA DE CARGO DE PREGOEIRO PROVIDO EM REGIME DE COMISSIONAMENTO

O Ministério Público de Contas verificou também a criação, pelo Município, de um **cargo comissionado específico** de pregoeiro, o que constitui em irregularidade cometida pelo gestor responsável e descumprimento da Meta 5 (Cláusula Terceira, Parágrafo Quarto), que previu o desligamento de servidores em situações irregulares. O exercício dessa atividade não possui natureza jurídica de cargo, mas sim de função pública, a ser exercida por servidor designado para tal.

A existência desse cargo comissionado no quadro do Município pode ser constatada com base nas informações constantes na folha de março de 2022 cadastrada no SIAI-DP, conforme Tabela 5:

Tabela - Cargo Comissionado de Pregoeiro do Município de Canguaretama SIAI-DP

Quantidade	CPF	Cargo	Vínculo	Admissão	Remuneração
1	***.737.724-**	Pregoeiro	Comissionado	06/12/2021	R\$3.800,00

Registre-se, ainda, que a função de pregoeiro deve ser sempre designada a servidor efetivo, a fim de que não haja parcialidade do servidor em suas atribuições, o que pode ocorrer se tal atividade for desempenhada por um servidor



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

comissionado, cujo vínculo de confiança é inato àquele que o indicou. Esse entendimento pode ser extraído, inclusive, do art. 3º, §1º, da Lei 10.520/2002, que determina que o ocupante da função de pregoeiro deve ser ocupada, preferencialmente, por servidor efetivo ocupante do quadro permanente do órgão.

A designação de servidor para a função de pregoeiro deve se amoldar, também, ao entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 2166/2014 - Plenário), segundo o qual **tal função** deve ser designada entre àquelas pessoas pertencentes ao quadro do órgão ou entidade promotora do certame, **somente** se justificando a designação de terceiro estranho à Administração quando não houver pessoa qualificada para tal função, por força de determinação do art. 3º, IV, da 10.520/2002.

O servidor responsável pela função de pregoeiro, ademais, deve ter qualificação específica e técnica para tanto, conforme disposição do art. 7º do Decreto 3.555/2000. É medida que visa garantir a lisura e o melhor procedimento das licitações da Administração Pública, visto que pretende profissionalizar aquele servidor que assume a função de pregoeiro.

É norma cogente, portanto, que o servidor designado para a função de pregoeiro seja do quadro efetivo municipal, de forma a garantir a efetiva continuidade e impessoalidade daquele que exerce a função licitatória do ente federado. Somente comporta exceção a essa regra os casos em que, por ausência de qualificação técnica, haja uma impossibilidade fática de designar algum dos servidores do quadro efetivo para assumir tal função. Isso porque, quando se garante a autonomia e o caráter efetivo do pregoeiro, profissionaliza-se o procedimento de aquisições e despesas do Município, de modo a garantir uma



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

maior impessoalidade às licitações municipais.

Sabe-se, também, que o cargo comissionado possui natureza temporária, servindo-se apenas para as funções de chefia, direção e assessoramento, conforme disposição do art. 37, V, da Constituição Federal. A nomeação de servidor comissionado para a função de pregoeiro não se compassa com a imparcialidade e impessoalidade exigida para essa atividade, pois se trata de violação ao princípio da segregação das funções. Tal princípio é essencial ao sistema de controle interno da Administração, pois atribui a diferentes pessoas as etapas de autorização, execução, aprovação e pagamento de despesas, a fim de dar maior legitimidade ao processo de despesa pública.

Não se pode crer, ademais, que haja a contratação específica de servidor comissionado para o cargo de pregoeiro, visto que se trata de função que não se adequa à disposição constitucional. Essa disposição pode ser extraída a partir de analogia com o art. 51, *caput*, da Lei 8.666/1993, que determina que os membros da comissão de permanência devem ser escolhidos entre servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração. No mais, entende-se que o servidor comissionado não pode ser nomeado especificamente para a função de pregoeiro, visto que a autorização constitucional para provimento em cargo em comissão requer as atribuições de chefia, direção ou assessoramento. A função de pregoeiro, assim, só poderia ser exercida de forma esporádica, e não como objeto de cargo específico para servidor comissionado, como é o caso de Canguaretama.

Diante do caráter de permanência atribuído ao cargo de pregoeiro municipal, defende-se que a nomeação para esse cargo não pode ocorrer pela via do comissionamento, pois plenamente



Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas

incompatível com o art. 37, V, da Constituição Federal. Essa inconstitucionalidade, dada pela burla ao concurso público, implica a imediata exoneração do servidor em questão.

A conduta enseja ao gestor responsável pela nomeação do referido servidor, da multa prevista no art. 107, II, "b", da Lei Complementar 464/2012, por ato praticado com infração à norma legal.

Diante do evidente descumprimento da Meta 5 do TAG, pugna-se pela aplicação da multa prevista na Cláusula Oitava do TAG, a ser executada em processo autônomo de responsabilidade a todos os gestores responsáveis Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, bem como dos Secretários signatários responsáveis.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a ausência de disposição do Município de Canguaretama em ajustar consensualmente as contas municipais, o descumprimento das Metas 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12 e 15 do TAG, a omissão da gestão municipal em remeter, nos prazos pactuados, os Relatórios de Monitoramento, esclarecimentos e documentos requisitados por este Órgão Ministerial, diante da instabilidade política e administrativa deflagrada no ente, bem como em razão das recentes práticas de aumento de despesa incompatíveis com o TAG e com a legislação vigente, este Ministério Público de Contas **encerra o Termo de Ajustamento de Gestão nº 04/2019 firmado nestes autos,** nos termos do §4º do art. 122 da Lei Complementar 464/2012.



**Estado do Rio Grande do Norte
Ministério Público de Contas**

Diante de todos os descumprimentos das Cláusulas do TAG n.º 04/2019 reconhecidos nestes autos ao longo dos exercícios de 2020 a 2022 **pugna este Parquet de Contas pela abertura de processos autônomos de responsabilidade em face dos gestores responsáveis**, os ocupantes dos cargos de Chefe do Poder Executivo e Legislativo Municipal no período, Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho, bem como dos responsáveis pelas Secretarias signatárias, quais sejam, Secretaria de Administração, Sr. Thiago José da Silva (2019) e João Alberto Fernandes Teixeira da Silva (2021 e 2022); a Secretaria de Educação, Sra. Maria de Fátima Moreira (2020, 2021 e 2022); Secretaria de Assistência Social, Sra. Fátima Lúcia Teixeira de Menezes (2020) e Francisco Assis dos Santos (2021 e 2022); Secretaria de Saúde, Sra. Ana Célia Felipe de Oliveira (2020), Emanuelle Lisboa Pinto (2021); e da Procuradoria Jurídica, Sra. Janmielle Valdivino da Silva (2020) e Sr. Érico Emanuel Dantas Cruz (2021 e 2022), **aos quais deve ser aplicada a multa prevista na Cláusula Oitava do TAG n.º 04/2019 para cada descumprimento do Termo, repisa-se, em autos apartados**.

Natal/RN, 10 de maio de 2022.

LUCIANA RIBEIRO CAMPOS

Procuradora do Ministério Público de Contas/RN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE – PROC. LUCIANA RIBEIRO CAMPOS

Memorando nº 000030/ 2025- PROC_LRC

Natal (RN), 31 de março de 2025.

Ao(a) Sr(a) Diretor(a) da

Assunto: **Autuação de documento**

Destinos: DE

Apresentando os cumprimentos de estilo, de ordem da Procuradora Luciana Ribeiro Campos, solicito a autuação da peça anexada como documento a ser apensado nos autos n.º 7164/2019-TC, que se encontra no gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Renato Costa Dias.

Atenciosamente,

Polvana Emelin Sales

Assessora de Gabinete de Procurador - CC2

Código de autenticação

18f418de1bc80d74e898d97c11c075de

Assunto: Autuação de documento

Anexos : 716419_Despachopetição.pdf.

Data	Operação	Descrição	Responsável
31/03/2025 20:39:18	TRAMITAÇÃO	PROC_LRC para DE (Recebido por Georgia Bezerra da Silva em 01/04/2025 às 09:55:39)	PROC_LRC - Polyana Emelin Sales
01/04/2025 09:55:39	PROVIDÊNCIA	Convertido em Processo 000881/2025.	DE - Georgia Bezerra da Silva
01/04/2025 09:55:39	PROVIDÊNCIA	Memorando Arquivado.	DE - Georgia Bezerra da Silva

Emitido em 01/04/2025 às 09:55:39.

SESSÃO ORDINÁRIA 00006ª, DE 29 DE ABRIL DE 2025 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 007164 / 2019 - TC (007164/2019-TC)

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS/TCE

Assunto: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO REFERENTE A PORTARIA CONJUNTA Nº 08/2019-GAB-CB-MPJTC

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO Nº. 70/2025 - TC

EMENTA: PROCEDIMENTO INSTAURATÓRIO PRÉVIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 004/2019. DESCUMPRIMENTOS DAS CLÁUSULAS. RESCISÃO E ENCERRAMENTO DA TAG, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 122 DO RITCE. ABERTURA DE PROCESSO AUTÔNOMO DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, concordando integralmente com Parquet Especial, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela com a rescisão e o consequente encerramento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 004/2019, nos termos do §4º do art. 122 da Lei Complementar 464/2012.

Ainda, pela determinação da instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, oriundo desta mesma relação processual, em razão do descumprimento pelos gestores compromitentes das Cláusulas do TAG n.º 004/2019 ao longo dos exercícios de 2020 a 2022, assim identificados: Sra. Maria de Fátima Borges Marinho, Sr. Wellinson Carlos Dantas Ribeiro e Sr. João Wilson de Andrade Ribeiro Filho (Chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal), bem como dos responsáveis pelas Secretarias signatárias, quais sejam, Secretaria de Administração, Sr. Thiago José da Silva (2019) e João Alberto Fernandes Teixeira da Silva (2021 e 2022); a Secretaria de Educação, Sra. Maria de Fátima Moreira (2020, 2021 e 2022); Secretaria de Assistência Social, Sra. Fátima Lúcia Teixeira de Menezes (2020) e Francisco Assis dos Santos (2021 e 2022); Secretaria de Saúde, Sra. Ana Célia Felipe de Oliveira (2020), Emanuelle Lisboa Pinto (2021); e da Procuradoria Jurídica, Sra. Janmielle Valdivino da Silva (2020) e Sr. Érico Emanuel Dantas Cruz (2021 e 2022), em razão das irregularidades assinaladas na Manifestação Ministerial n.º 232/2022 .

Por fim, pelo ARQUIVAMENTO do presente caderno processual, nos termos definidos no art. 209, inciso V, da Resolução nº 009/2012 (RITCE).

ATA da Sessão Ordinária nº 006/2025 de 29/04/2025

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Renato Costa Dias e os Conselheiros: Antonio Gilberto de Oliveira Jales e a Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: A Procuradora Luciana Ribeiro Campos.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2025.

RENATO COSTA DIAS



Fls.: _____

Rubrica: _____

Matrícula: _____

Conselheiro(a) Relator(a)